



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Ministério A P E Abastecimento BL D S/N, - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília-DF - CEP 70043900  
(61) 3218-2691

## RELATÓRIO FINAL

À Sua Excelência o Senhor CORREGEDOR-GERAL/MAPA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização instaurada pela Portaria nº 290, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU do dia 20 de agosto de 2020, edição 160, seção 2, página 4, vem apresentar a Vossa Excelência o relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de suposta irregularidade, pela empresa **J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 86.694.056/0001-09**, de intervenção na atuação do MAPA (extinto MPA), ao solicitar emissão de licença irregular, apontadas nos autos do **Processo nº 21000.053044/2020-64**, constituído de 02 (dois) volumes.

Instalada após a publicação da Portaria nº 290, a Comissão processante, consoante determina a Constituição Federal de 1988 e a Lei Geral do Processo Administrativo (nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), envidou todos os esforços para concluir os trabalhos, obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna.

### I - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DAS PROVAS

Durante a fase de inquérito da instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

1. Instalação da Comissão (11747729);
2. Termo de Indiciação (11886528) informando a pessoa jurídica do fato sob investigação, do prazo para apresentação da defesa escrita e do seu direito de produzir provas e indicar testemunhas;
3. Intimação à pessoa jurídica (11966696) para o cumprimento do disposto no Termo de Indiciação (apresentação de defesa escrita e produção de provas) e estabelecimento do período entre 30/10/20 a 06/11/20 para as oitivas de testemunhas;

Dentro dos autos, elencamos como provas o que segue:

1. Portaria SEF Nº 264 DE 10/08/2015, que confirma que as embarcações J Gonçalves III e IV pertencem à empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA (11741282);
2. Relatório Final do IPL 923/2014 (11741336), estabelecendo que o Fato 5, do Caso 16 da Operação enredados, trata de possível emissão de licenças para as embarcações J GONÇALVES III e IV com desrespeito às normas ambientais;
3. Relatório Final Complementar do IPL 923/2014 (11741378) indicando quais seriam os possíveis crimes praticados pelos envolvidos na emissão das licenças das embarcações J GONÇALVES III e IV;
4. Auto Circunstanciado do IPL nº 923/2014 (11741428) com conversas interceptadas entre o proprietário das embarcações e sua esposa;
5. Auto de Qualificação e Interrogatório de [REDACTED] [REDACTED] (11741477).

### II - DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a pessoa jurídica foi intimada para acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizado, além da produção de provas, a realização de oitiva e defesa escrita. Foi dado acesso ao processo à empresa acusada, e aos seus procuradores, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante o qual foi possível a completa vista dos autos.

Como verificado no processo em questão, a empresa foi corretamente indiciada (11886528) e intimada (11966696) para produção de provas e defesa escrita, tendo sido respeitados seus direitos do contraditório e ampla defesa.

Em 08/10/2020 foi anexado ao processo procuração (12258910) com a constituição do escritório Advocacia Colzani para representar a pessoa jurídica. Esta CPAR considerou que o prazo de 30 (trinta) dias

para a apresentação da defesa escrita começou a correr a partir do dia 09/10/2020.

No dia 10/11/2020 foram enviados e-mail aos procuradores constituídos informando que o prazo havia se expirado (12663916; 12772257). Não houve resposta por parte da pessoa jurídica ou de seus procuradores.

Assim, foi declarada a revelia da indiciada, encerrada a fase instrutória do processo (12772376) e iniciada a elaboração do Relatório Final.

### III - DO INDICIAMENTO E DA DEFESA

Quanto a matéria a ser tratada neste Relatório Final, tem-se que o Processo nº 21000.053044/2020-64 foi instaurado para investigar supostas irregularidades praticadas pela pessoa jurídica **J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 86.694.056/0001-09**. Havia suspeitas de que a empresa, por intermédio da esposa de seu sócio, teria interferido na atuação do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. A suposta irregularidade veio ao conhecimento da Administração com a deflagração da Operação Enredados, da Polícia Federal, em 15/10/2015.

O Relatório Final do IPL nº 923/2014 (11741336) estabelece que o Caso 16 trata da concessão de licenças em desacordo com as normas ambientais. O Fato 5, do caso 16, trata da emissão irregular de licença das embarcações J GONÇALVES III e IV. A investigação afirma que "██████████ renova as autorizações das embarcações J GONÇALVES III e J GONÇALVES IV sem observância dos trâmites previstos na regulamentação, sem conferência dos mapas de bordo e sem parecer. Elas foram incluídas, dado parecer e despachadas no mesmo dia, no exato dia do vencimento. Conforme conversa entre ██████████ e ██████████, essa solicitação teria sido feita a ██████████. No caso da embarcação J GONÇALVES III, sequer sabe onde estaria o processo. J GONÇALVES III e J GONÇALVES IV estão permissionadas para pesca de corvina e, portanto, caracterizam-se frota de esforço controlado, conforme Portaria Ibama 95/1997."

O Relatório Final da IPS nº 0540/2020 (12067918), ao analisar o Fato 5, afirma que "1. Conforme provas acostadas aos autos, é possível inferir que a empresa J. Gonçalves Comércio de Pescado, por intermédio da esposa de seu sócio, atuou de forma a intervir na atuação do MAPA (extinto MPA), ao solicitar emissão de licença irregular. 2. Constam nos autos de que o agente público sequer localizou o processo da embarcação J. Gonçalves IV, entretanto por intervenção direta de representantes da empresa, emitiu-se o Registro sem sequer checar o atendimento dos requisitos mínimos legais para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo e sem verificação, in loco, pela SEAP/PR, em afronta ao disposto na IN INTERMINISTERIAL nº 02/2006 e IN MPA nº 20/2014 e sobretudo, opondo-se ao interesse público e ambiental. 3. Ademais, ainda que não sido possível identificação de recebimento de vantagem indevida de forma DIRETA no presente caso, é de se destacar que no bojo da Operação Enredados, a Autoridade Policial após cotejo das provas existentes nos autos, concluiu que os empresários pesqueiros e agentes políticos ligados ao setor apoiavam a permanência de ██████████ como autoridade máxima da Superintendência Federal de Pesca em Santa Catarina em razão das facilidades oferecidas pelo então agente público, notadamente na concessão irregular de licença de pesca, restando claro a existência de uma promessa de vantagem indevida ao agente público, qual seja sua manutenção no cargo do alto escalão do Executivo Federal. 4. Nessa mesma linha, restou evidenciado que os agentes públicos forneciam senha de acesso ao SisRGP entre si para manutenção do suposto esquema de concessão irregular de licenças e ainda que a Sra. ██████████ aprovava as licenças sem nenhum critério a pedido do então Superintendente". Como fato sob apuração foi estabelecido "Indícios de valimento do cargo, com promessa de vantagem indevida, para concessão irregular de licença, defesa de interesse alheio e ilegítimo, perante a Administração Pública".

Como provas da suposta infração atribuída à pessoa jurídica, foram juntados ao processo a Portaria SEF Nº 264 DE 10/08/2015, que confirma que as embarcações J Gonçalves III e IV pertencem à empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA (11741282); o Relatório Final do IPL 923/2014 (11741336); o Relatório Final Complementar do IPL 923/2014 (11741378); o Auto Circunstanciado do IPL nº 923/2014 (11741428) com conversas interceptadas; e o Auto de Qualificação e Interrogatório de ██████████ (11741477).

Ainda de acordo com o Relatório Final da IPS nº 0540/2020, a conduta da empresa se configuraria como ato lesivo à Administração Pública, tendo como possível enquadramento o disposto no at. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Assim, a Administração procedeu à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR a fim de averiguar a conduta da pessoa jurídica.

Com a Portaria nº 290, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU do dia 20 de agosto de 2020, edição 160, seção 2, página 4 (11684023), foi designada a comissão para conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 21000.053044/2020-64.

Por meio do Relatório Final da IPS nº 0540/2020 (12067918) foi estabelecida a matriz de responsabilidade do PAR, definindo possíveis fatos, autores, nexos de causalidade e enquadramento legal:

FATO: Indícios de valimento do cargo, com promessa de vantagem indevida, para concessão irregular de licença, defesa de interesse alheio e ilegítimo, perante a Administração Pública;

AUTORES: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e J GONÇALVES COM DE PESCADOS;

NEXO CAUSAL: a empresa J. Gonçalves Comércio de Pescado, por intermédio da esposa de seu sócio, atuou de forma a intervir na atuação do MAPA (extinto MPA), ao solicitar emissão de licença irregular;

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 5º, inciso I e V da Lei nº 12.846/13

Instalada a comissão (11747729), foi expedida a indicição (11886528) e a intimação (11966696) para que a pessoa jurídica se manifestasse.

Não houve apresentação da defesa escrita e a empresa foi declarada revel (12772376). Assim, considerando que a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 48, determina que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos, esta CPAR fará a conclusão de seus trabalhos analisando o contido no Relatório Final da IPS 540/2020 juntamente com as provas apresentadas.

---

Ao definir a matriz de responsabilização do Processo nº 21000.053044/2020-64, o Relatório Final da IPS 540/2020 (12067918) estabeleceu como fato sob investigação "Indícios de valimento do cargo, com promessa de vantagem indevida, para concessão irregular de licença, defesa de interesse alheio e ilegítimo, perante a Administração Pública".

O relatório descreve alguns pontos, contidos nas provas anexadas, que evidenciariam a ocorrência do fato. Vejamos:

1. *Diálogo entre [REDACTED] e sua esposa -31/03/2015 (SEI nº 10767209 - Pag. 1/2) - [REDACTED] informa que [REDACTED] emitiria, na Superintendência de Santa Catarina, permissão das duas embarcações pertencentes a [REDACTED] que estariam com prazo de vencimento de licença próximo;*

O diálogo citado pelo Relatório Final, ocorrido em 31/03/2015, é o seguinte (11741428, p. 2):

C: [REDACTED]

R: [REDACTED]

R: Oi amor.

C: Oi [REDACTED], assim ó. A gente viu pelo sistema que não foi nem emitido lá tá, então não adianta nem eu ir lá.

R: Não, mas lá eles emitem, eles emitem na hora, né?

C: Não, o [REDACTED] vai fazer por aqui, amanhã.

R: Todas?

C: Todas não, né, [REDACTED] ele vai fazer as que tão vencidas, né, também vocês querem... (Vozes truncadas)

R: Não a minha vai vencer na segunda.

C: A [REDACTED] já olhou [REDACTED]. É o J GONÇALVES III e IV que vence dia 05.

R: Tá, então tá bom.

C: (ininteligível) aí ele vai fazer essas duas.

R: Ah, então tá ótimo amor, brigado tá.

C: É né...que nem o FUU... o PRETO, ah, [REDACTED] no início de abril, no início de abril, fui ver, 22 de abril, ele não vai fazer o que não tá vencido.

R: Não, não, eu só quero o que me interessa mesmo é o quarto e o terceiro tá vencendo também?

C: Tá. É pra... as duas dia 05, parece.

R: Ah, tá, não... eu quero esses dois amor, o que me interessa esses dois, depois vamos tocando, tá?

C: Tá, aí amanhã de tarde tem que vir aqui pra ele fazer.

R: Tá bom beijo, tá? Tás preocupada?

C: Tô, né, [REDACTED]. Tô.

R: Tás indo pra onde?

C: Tô indo pra casa.

R: Então tá bom, beijinho, tá? Brigado, amor, te amo, tá, tchau.

C: Beijo, tchau.

Avaliando exclusivamente o diálogo acima, não é possível afirmar que o mesmo faça prova contra a pessoa jurídica. Não é discutido, entre os interlocutores, nada ilegal. Também não é possível afirmar que [REDACTED] e [REDACTED] tinham intenção de propor qualquer coisa ao servidor citado.

2. *Diálogo entre [REDACTED] e sua esposa - 01/04/2015 (SEI nº 10767209 - Pag. 2/3) - [REDACTED] informa ao marido que [REDACTED] localizou o processo de uma das embarcações e não localizou o processo de solicitação de renovação de licença da segunda embarcação, contudo, iria emitir mesmo sem o processo;*

O segundo diálogo citado, ocorrido em 01/04/2015, é o seguinte (11741428, p. 3):

R: [REDACTED]

C: [REDACTED]

R: Oi amor?

C: Já deu? como que tá aí?

R: Não, não... tô descendo pra falar com o WITOR aqui. Tu tá aonde?

C: Ah, tá, eu tô aqui, já vi tudo. É... não consegui fazer a do J GONÇALVES, III e IV.

R: Por quê?

C: Faltou energia deu um estouro lá e não vai voltar a energia hoje.

R: Só segunda.

C: Não, amanhã.

R: Ah, então tá bom.

C: Amanhã, amanhã ela... a hora que a gente voltar...

R: (ininteligível) pegar?

C: Ah, vai ter que ser nós, né [REDACTED], vamo ter que voltar de Joinville e pegar, né? Que amanhã o [REDACTED] nem tá, mas assim ó, ele já localizou o J GONÇALVES III que o processo tá aqui. Aí fica bem mais fácil.

R: Uhum.

C: Ele vai fazer por aqui. E o outro ele vai ter que fazer sem ter o processo, né, porque aí o (ininteligível) não achou, ele acha que o processo, ele acha que o processo foi pra Brasília.

R: Ah, então tá.

C: Mas ele pediu pra voltar pra ir amanhã de tarde.

R: Então tá. Tu tá vindo aqui pro IBAMA?

C: Já tô no IBAMA, já fiz tudo.

R: Já fizesse tudo aqui no IBAMA?

C: Ah, é um rolo, já. É um rolo.

R: Tás aí embaixo?

C: Tô.

R: Eu só vou falar com o WITOR aqui. Tá bom, beijo.

C: Tá bom, valeu, tchau.

O Auto Circunstanciado do IPL nº 923/2014 (12067918) afirma que o fato de a licença da embarcação J GONÇALVES IV ter sido emitida sem que o processo físico estivesse na Superintendência do MPA em Santa Catarina seria um indício de que houve desrespeito às normas ambientais. O Auto cita a seguinte legislação:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

Art. 4º As informações prestadas nos Formulário de Mapa de Bordo (FMB) serão utilizadas para fins exclusivos de monitoramento e pesquisa, como subsídio ao ordenamento pesqueiro, e para **renovação da Autorização de Pesca**.

(...)

Art. 12. **A não entrega de FMB, conforme critérios e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa ensejará a aplicação da sanção de suspensão da Autorização de Pesca da embarcação por 60 (sessenta) dias corridos**, além de outras medidas previstas na legislação vigente.

Pela legislação citada, aparentemente houve irregularidade na emissão da licença sem uma análise do processo físico pelo MPA/SC. No entanto, considerando o diálogo do dia 01/04/2015, não é possível afirmar que a possível irregularidade tenha ocorrido em atendimento a um pedido de [REDACTED] ou [REDACTED]. Supostamente, o processo deveria estar na superintendência já que é dito que os servidores não o encontraram.

De acordo com o Relatório Final da IPS nº 0540/2020 (12067918), um dos possíveis enquadramentos da conduta da empresa J GONÇALVES seria o inciso V, do art. 5º da lei 12.846/13:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Todavia, analisando apenas as conversas interceptadas, não é possível afirmar que a pessoa jurídica tenha, deliberadamente, dificultado a atividade de fiscalização do MPA/SC. Na conversa do dia 01/04/2015, [REDACTED] afirma que [REDACTED] localizou o processo físico da embarcação J GONÇALVES III mas não localizou o da J GONÇALVES IV. Infere-se que estes processos existiam e estavam sob responsabilidade da superintendência. Havia inclusive a hipótese de o processo não encontrado estar em Brasília.

A análise da conformidade dos pedidos de renovação das licenças cabia à Administração e não há meios de se afirmar, com certeza, que a empresa tenha atuado para que essa análise não ocorresse. Exclusivamente em relação às embarcações J GONÇALVES III e IV, não há registros de qualquer tratativa entre [REDACTED], [REDACTED] e qualquer servidor público.

3. *Relatório de Consulta ao SISRGP - 02/04/2015 (SEI nº 10767209 - págs. 4/7) - Renovação do Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira (RAEP), de ambas as embarcações, com tempo para Parecer, despacho e emissão de aproximadamente 3 minutos para cada emissão e com a informação no despacho "PLEITO DE RENOVAÇÃO DEFERIDO PARA TEMPORADA 2015/2016. CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS AOS*

AUTOS E DESPACHO DA SFPA/SC.PREPS ATIVO". Os pareceres, despachos e emissões das suas embarcações foram emitidos por [REDACTED] [REDACTED];

As licenças foram, de fato, emitidas. Contudo, as conversas interceptadas entre [REDACTED] e [REDACTED] não descrevem nenhuma conduta ilegal por parte de seus interlocutores. Não há nada que indique que estes tenham feito qualquer pedido ilegítimo ou oferecido qualquer vantagem indevida aos servidores. Não há como afirmar que [REDACTED] e [REDACTED] tenham tramado qualquer tipo de esquema para obter suas licenças.

4. *Auto de qualificação e interrogatório (SEI nº) - [REDACTED] informa que pediu dinheiro emprestado a [REDACTED] e que [REDACTED] emita licenças a pedido do interrogado e também tinha a senha de acesso ao sistema dela e vice-versa;*

Em seu interrogatório (11741477), [REDACTED] realmente admitiu ter pego dinheiro emprestado com [REDACTED]. Embora seja uma situação altamente arriscada ter o agente público uma dívida com o proprietário de um bem sujeito à fiscalização por este mesmo agente público, o empréstimo financeiro, por si só, não configura infração e não pode ser automaticamente interpretado em desfavor dos envolvidos no negócio.

Como o referido empréstimo não é citado na documentação diretamente relacionada às embarcações J GONÇALVES III e IV, esta CPAR entende que, para fins deste Relatório Final, não é possível especular se se tratava realmente de um empréstimo ou de algum pagamento indevido.

Prosseguindo, o Relatório Final da IPS nº 0540/2020 (12067918) estabelece o seguinte liame subjetivo quando às condutas atribuídas à pessoa jurídica: 1. *Conforme provas acostadas aos autos, é possível inferir que a empresa J. Gonçalves Comércio de Pescado, por intermédio da esposa de seu sócio, atuou de forma a intervir na atuação do MAPA (extinto MPA), ao solicitar emissão de licença irregular.* 2. *Constam nos autos de que o agente público sequer localizou o processo da embarcação J. Gonçalves IV, entretanto por intervenção direta de representantes da empresa, emitiu-se o Registro sem sequer checar o atendimento dos requisitos mínimos legais para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo e sem verificação, in loco, pela SEAP/PR, em afronta ao disposto na IN INTERMINISTERIAL nº 02/2006 e IN MPA nº 20/2014 e sobretudo, opondo-se ao interesse público e ambiental.* 3. *Ademais, ainda que não sido possível identificação de recebimento de vantagem indevida de forma DIRETA no presente caso, é de se destacar que no bojo da Operação Enredados, a Autoridade Policial após cotejo das provas existentes nos autos, concluiu que os empresários pesqueiros e agentes políticos ligados ao setor apoiavam a permanência de [REDACTED] como autoridade máxima da Superintendência Federal de Pesca em Santa Catarina em razão das facilidades oferecidas pelo então agente público, notadamente na concessão irregular de licença de pesca, restando claro a existência de uma promessa de vantagem indevida ao agente público, qual seja sua manutenção no cargo do alto escalão do Executivo Federal.* 4. *Nessa mesma linha, restou evidenciado que os agentes públicos forneciam senha de acesso ao SisRGP entre si para manutenção do suposto esquema de concessão irregular de licenças e ainda que a Sra. [REDACTED] [REDACTED] aprovava as licenças sem nenhum critério a pedido do então Superintendente.*

Primeiramente, vejamos o que a Lei nº 12.846/2013 estabelece quanto à responsabilização dos entes privados:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei **praticados em seu interesse ou benefício**, exclusivo ou não.

Quanto a esta responsabilização objetiva, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU traz um esclarecimento:

Assim, na sistemática legal atual, **a responsabilização civil e administrativa lastreada na prática de ato lesivo previsto na LAC demandará a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, por meio da demonstração de que o ato fora praticado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica** (Manual de PAR/CGU, 2020, p. 43).  
L i n k : [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual\\_responsabilizacao\\_entes\\_privados.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf).  
Acessado em 25/01/2021).

De acordo com o Manual, é preciso demonstrar tanto o ato lesivo em si quanto o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa. O ato lesivo seria a emissão da licença sem a observância das normas ambientais, o que parece ter ocorrido com relação a pelo menos uma das embarcações, uma vez que o processo físico não havia sido encontrado. Contudo, não é possível identificar uma atuação da empresa para a ocorrência da suposta infração. O Auto Circunstanciado (11741428) contém apenas as duas conversas já descritas neste Relatório Final. Ambas ocorrem entre dois particulares e não possuem elementos suficientes para afirmar que o proprietário das embarcações tenha solicitado aos servidores responsáveis pela emissão da licença que deixassem de praticar qualquer ato de ofício. Também não é possível afirmar que os particulares solicitaram aos servidores que praticassem algum ato com infração à legislação ambiental aplicada ao setor pesqueiro.

Ainda assim, vejamos cada um dos pontos contidos no Relatório Final da IPS 540 (12067918) que fundamentaram a decisão pela instauração do PAR:

1. *Conforme provas acostadas aos autos, é possível inferir que a empresa J. Gonçalves Comércio de Pescado, por intermédio da esposa de seu sócio, atuou de forma a intervir na atuação do MAPA (extinto MPA), ao solicitar emissão de licença irregular;*

Esta CPAR não logrou identificar atuação de [REDACTED], esposa de [REDACTED], que, de fato, configurasse intervenção

desta na atuação do MPA. Não há, nas conversas interceptadas, nada que possa ser apontado, sem sombra de dúvidas, como ilegítimo. Não há nenhum pedido irregular, nenhuma oferta ou promessa inidônea nem nenhum tipo de acordo entre os envolvidos. Mesmo que uma das licenças tenha sido emitida sem a análise do processo, não é possível atribuir tal falha a um pedido de [REDACTED]. Verificar a adequação da documentação das embarcações cabia à Administração. Aparentemente a empresa fez a entrega da documentação, uma vez que em nenhum momento é dito que os particulares não haviam entregue a documentação obrigatória e sim que os servidores não sabiam onde o processo se encontrava. Não há como afirmar que [REDACTED] tenha solicitado que a licença fosse emitida irregularmente. Embora a responsabilização pela Lei nº 12.846/13 independa de dolo ou culpa, é indispensável que se demonstre, claramente, qual seria a conduta irregular do ente privado. Não se pode apenas presumir que [REDACTED] tenha feito a solicitação de emissão de licença irregular. Seria necessário, primeiro, demonstrar que tal solicitação, de fato, ocorreu.

2. Constam nos autos de queo agente público sequer localizou o processo da embarcação J. Gonçalves IV, entretanto por intervenção direta de representantes da empresa, emitiu-se o Registro sem sequer checar o atendimento dos requisitos mínimos legais para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo e sem verificação, in loco, pela SEAP/PR, em afronta ao disposto na IN INTERMINISTERIAL nº 02/2006 e IN MPA nº 20/2014 e sobretudo, opondo-se ao interesse público e ambiental;

Novamente, não há como afirmar que a representante tenha interferido, diretamente e de maneira ilegítima, para a emissão da licença. O fato de o agente público não ter localizado um processo que aparentemente estava sob responsabilidade do MPA/SC é mais um indício de falta de zelo no serviço público do que um indício de irregularidade do ente privado. Os servidores sequer sabiam se o processo estava em Santa Catarina ou em Brasília. Quanto à análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos nas normas relativas à atividade pesqueira, tal encargo cabia aos servidores públicos. Não é possível afirmar que a verificação *in loco* não tenha ocorrido a pedido da pessoa jurídica. Tampouco pode-se dizer que esta tenha agido, de alguma forma, para que tal verificação não ocorresse. Outra vez, não é suficiente apenas presumir que a indiciada tenha agido de forma irregular.

3. Ademais, ainda que não sido possível identificação de recebimento de vantagem indevida de forma DIRETA no presente caso, é de se destacar que no bojo da Operação Enredados, a Autoridade Policial após cotejo das provas existentes nos autos, concluiu que os empresários pesqueiros e agentes políticos ligados ao setor apoiavam a permanência de [REDACTED] como autoridade máxima da Superintendência Federal de Pesca em Santa Catarina em razão das facilidades oferecidas pelo então agente público, notadamente na concessão irregular de licença de pesca, restando claro a existência de uma promessa de vantagem indevida ao agente público, qual seja sua manutenção no cargo do alto escalão do Executivo Federal;

O Relatório Final da IPS nº 0540/2020 aponta que um dos possíveis enquadramentos da conduta da pessoa jurídica seria o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Mesmo considerando a veracidade da afirmação contida no item 3 acima, esta CPAR entende que não é possível levá-la em consideração neste PAR em específico. Realmente, foram identificados em alguns casos da Operação Enredados a ocorrência tanto de promessa quanto de recebimento de vantagem indevida. Porém, isto não pode repercutir, automaticamente, no caso em questão.

A responsabilização administrativa requer a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e onexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa. Com base nas provas inseridas no processo, esta CPAR não conseguiu identificar um ato da pessoa jurídica J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA que configurasse oferta de vantagem indevida, direta ou indireta, a qualquer dos servidores citados.

A afirmação de que “*resta claro a existência de uma promessa de vantagem indevida ao agente público*” não pode ser baseada apenas em uma conclusão genérica de que empresários apoiavam a permanência do agente público em seu cargo. Novamente, de fato a investigação policial foi exitosa em demonstrar um esquema de corrupção envolvendo o MPA/SC e empresários do ramo pesqueiro, porém, a empresa J GONÇALVES deve ser responsabilizada pelos atos lesivos a que der causa, ou em que tenha alguma participação, ainda que indireta. Para a responsabilização da pessoa jurídica, é necessário, primeiramente, identificar um ato lesivo por ela praticado. Especificamente quanto a qualquer promessa de vantagem indevida por parte da pessoa jurídica, esta CPAR não identificou que tal ato tenha ocorrido.

4. Nessa mesma linha,restou evidenciado que os agentes públicos forneciam senha de acesso ao SisRGP entre si para manutenção do suposto esquema de concessão irregular de licenças e ainda que a Sra. [REDACTED] [REDACTED] aprovava as licenças sem nenhum critério a pedido do então Superintendente;

Quanto a este último item, esta CPAR também não conseguiu estabelecer umnexo com alguma conduta ilegal da pessoa jurídica investigada.

Assim, após o exame das provas inseridas no processo, esta CPAR sugere o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR em face da empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 86.694.056/0001-09, pelos motivos abaixo listados:

1. Impossibilidade de identificar atuação da pessoa jurídica que configurasse ato de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
2. Impossibilidade de identificar atuação da pessoa jurídica que configurasse ato de dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional;
3. Impossibilidade de identificar ingerência indevida da pessoa jurídica nos atos praticados pelos servidores citados nos processos, seja induzindo-os a praticar ato irregular, seja induzindo-os a deixar de praticar ato de ofício;
4. Impossibilidade de identificar a ocorrência de qualquer outro ato de corrupção sujeito à aplicação da Lei nº 12.846/2013;

Do que foi apurado, entende este Colegiado que a indiciada não incorreu nas irregularidades dos incisos I e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, não devendo ser mantido o fato apontado na indicição e seu enquadramento, situação que resultaria na aplicação da penalidade de multa à empresa, nos termos do inciso I, do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

---

#### IV - DA PRESCRIÇÃO

Conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."

O presente PAR foi instaurado por meio da Portaria nº 290, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU do dia 20 de agosto de 2020, edição 160, seção 2, página 4 (11684023). Ademais, conforme a MP 928/2020, foi suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013:

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos."

Assim, considerando a data de 15/10/2015 como a de ciência da Administração Pública dos atos ilícitos apurados na operação Enredados, o termo final do prazo prescricional para a instauração do processo disciplinar, será a adição da quantidade de dias que o prazo prescricional permaneceu suspenso, desde a publicação da MP 928/2020, em 23/03/2020, até a data em que perdeu vigência, ao prazo de cinco anos, ficando o cálculo da seguinte forma: 15/10/2015 + 5 anos + prazo de suspensão da MP 928/2020 (sua vigência total, ou seja, 120 dias) = 12/02/2021.

---

#### V - DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa, esta Comissão submete ao CORREGEDOR-GERAL DO MAPA, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção quanto a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** do PAR em face da empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 86.694.056/0001-09, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo não cometimento das seguinte irregularidade:

a) Indícios de promessa de vantagem indevida para obter a concessão irregular de Renovação do Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira (RAEP) no SISRGP.

---

#### VI - CONCLUSÃO

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção quanto à pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - **ARQUIVAMENTO** do PAR em face da empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 86.694.056/0001-09, conforme previsto no § 3º, do art. 9º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

---

## VII - RECOMENDAÇÕES FINAIS

Por derradeiro, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 5º, I, do Decreto nº 8.420/2015, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

Brasília, 25 de janeiro de  
2021.

**Ana Paula Santos Carvalho**

Presidente da Comissão

**Rodrigo Lima Campos**

Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA SANTOS CARVALHO, Presidente de Procedimento Correcional**, em 25/01/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LIMA CAMPOS, MEMBRO DE COMISSÃO**, em 25/01/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
CORREGEDORIA-GERAL

<b>NOTA TÉCNICA Nº</b>	113/2021/CORREG/MAPA
<b>PROCESSO SEI Nº</b>	21000.053044/2020-64
<b>INTERESSADO:</b>	J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001-09
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização

## I. RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, instaurado por meio da Portaria nº 290, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU de 20 de agosto de 2020 (doc. SEI nº 11684023). O referido PAR foi instaurado para apurar irregularidades identificadas no bojo da Operação Policial denominada "Operação Enredados" em relação à empresa **J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., CNPJ 86.694.056/0001-09**, conforme descrito no Relatório Final da IPS nº 540/2020 (doc. SEI nº 12067918).

2. O PAR foi instaurado na vigência da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019. Após instalada, a comissão elaborou o Termo de Indicação (doc. SEI nº 11886528) e intimou a empresa para apresentar sua Defesa Escrita. A pessoa jurídica foi regularmente intimada por meio de e-mail, em 16/09/2020 (doc. SEI nº 11971317). Em 08/10/2020, foi concedido acesso integral ao processo aos administradores da empresa e aos advogados legalmente constituídos. Por meio de comunicação eletrônica mantida com o procurador da indiciada (doc. SEI nº 12772257), foi esclarecido que o prazo para apresentação da defesa escrita, iniciado com o conhecimento do processo, era de 30 (trinta) dias corridos. Destarte, o prazo começou em 09/10/2020, mas a empresa o deixou transcorrer *in albis*.

3. Assim, passou a ser considerada revel a pessoa jurídica aqui processada (doc. SEI nº 12772376), nos termos do art. 16, §3º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

4. Após, a Comissão apresentou de Relatório Final (doc. SEI nº 13367598). Conforme preleciona o art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, o ente privado foi instado a se manifestar (Ofício nº 223/2021/CODI/CG/MAPA - doc. SEI

13638031), mas novamente deixou transcorrer *in albis* o devido prazo legal para apresentação de Manifestação (vide doc. SEI nº 13698185).

5. Isso posto, pretende a presente Nota Técnica realizar a análise do feito, à luz do art. 23 da supracitada Instrução Normativa.

6. Eis o breve relatório.

## II. ANÁLISE

7. Nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, transcorrido o prazo para manifestação de defesa prevista no art. 22, a Corregedoria deverá analisar a regularidade processual do PAR. Do ponto de vista formal, os autos se encontram condizentes com o rito processual estabelecido pelo ordenamento jurídico, tendo sido as designações realizadas por autoridade competente e os atos realizados na vigência das designações e/ou foram devidamente convalidados.

8. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores do Processo Administrativo de Responsabilização, foram respeitados, tendo-se assegurado ao Ente Privado acusado a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito, que fossem pertinentes ao objeto de apuração, e tendo lhe sido dado acesso externo aos autos por meio dos endereços eletrônicos [REDACTED] e [REDACTED] em 08 de outubro de 2020 (doc. SEI nº 12258941).

9. Ademais, conforme comprovam documentos, a exemplo de petição (doc. SEI nº 12258941), constituição de procurador (doc. SEI nº 12258910) e troca de e-mails (doc. SEI nº 12772257), percebe-se que o exercício do contraditório e da ampla defesa foram plenamente exercidos pelo ente privado.

10. Declarada a revelia após o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa escrita (doc. SEI nº 12772376), a Comissão de PAR apresentou seu Relatório Final (doc. SEI nº 13367598) contendo proposta de arquivamento do processo. Assim, passa-se à análise das conclusões do presente PAR, para verificar a regularidade dos autos e a coerência das provas carreadas com as conclusões apostas, em respeito aos termos do §6º do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015.

11. Inicialmente insta ressaltar que conforme o art. 1º da supracitada lei, **a responsabilização de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública ocorre de maneira objetiva. Portanto, não é necessária a avaliação de dolo ou culpa dos agentes da empresa quando praticam o ato ilícito,** bastando a comprovação dos atos descritos no art. 5º da lei para a consequente responsabilização objetiva da empresa.

12. A Comissão, em seu Relatório Final (doc. SEI nº 13367598), discorreu sobre os fatos e provas que basearam sua convicção de **NÃO** cometimento de ato ilícito pelo ente privado, conforme segue:

*Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção quanto à pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:*

*I - **ARQUIVAMENTO** do PAR em face da empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 86.694.056/0001-09, conforme previsto no § 3º, do art. 9º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.*

13. A empresa foi indiciada, conforme Matriz de Responsabilidade constante no Relatório Final da IPS nº 540/2020 (doc. SEI nº 12067918), por “*Indícios de valimento do cargo, com promessa de vantagem indevida, para concessão irregular de licença, defesa de interesse alheio e ilegítimo, perante a Administração Pública*”, fato ocorrido entre março e abril de 2015.

14. Mesmo diante de todos os indícios e provas expostos na Matriz de Responsabilidade, bem como de todos os documentos presentes nos autos deste processo, a Comissão concluiu pela impossibilidade de identificar atuação indevida da pessoa jurídica que configurasse a prática de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013. A Comissão também ignorou a ocorrência da revelia no presente PAR, **o que implica confissão quanto à matéria de fato**, conforme §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019:

*§ 3º Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.*

15. Assim, discorda-se das conclusões contidas no Relatório Final da diáde processante (doc. SEI nº 13367598), pelo que passa-se a análise da matéria de fato, confessada em decorrência da revelia verificada nos autos:

**I - Conforme provas acostadas aos autos, é possível inferir que a empresa J. Gonçalves Comércio de Pescado, por intermédio da esposa de seu sócio, atuou de forma a intervir na atuação do MAPA (extinto MPA), ao solicitar emissão de licença irregular.**

16. Nesse sentido, existe nos autos um diálogo entre [REDACTED] (sócio da J GONÇALVES) e sua esposa, [REDACTED] (em 31/03/2015 - doc. SEI nº 11741428 - Pag. 1/2), no qual ela informa que [REDACTED] (Superintendente do Ministério da Pesca e Aquicultura no Estado de Santa Catarina) emitiria permissão das duas embarcações pertencentes à [REDACTED] que estariam com prazo de vencimento de licença próximo.

17. No diálogo, discute-se claramente a atuação direta do Superintendente no sentido de emitir, por Santa Catarina, as permissões das duas embarcações. I GONÇALVES III e IV: “*Não, o [REDACTED] vai fazer por aqui, amanhã*”. Após [REDACTED] perguntar se [REDACTED] faria a emissão de todas as permissões, [REDACTED] responde: “*Todas não, né, [REDACTED] ele vai fazer as que estão vencidas, né, também vocês querem...*”. Não seria equivocado deduzir desse diálogo que [REDACTED] faria uma espécie de “favor”, ainda que irregular, à pedido de [REDACTED].

**II - Constam nos autos que o agente público sequer localizou o processo da embarcação J. Gonçalves IV. Entretanto, por intervenção direta de representantes da empresa, emitiu-se o Registro sem sequer checar o atendimento dos requisitos mínimos legais para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo, bem como sem verificação, in loco, pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, em afronta ao disposto na IN INTERMINISTERIAL nº 02/2006 e IN MPA**

**nº 20/2014 e, sobretudo, opondo-se ao interesse público e ambiental.**

18. Em nova ligação sobre emissão de licenças, envolvendo [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] (em 01/04/2015 - doc. SEI nº 11741428 - Pag. 2/3), ela informa que esteve na Superintendência e que [REDACTED] **localizou o processo de uma das embarcações, mas não localizou o processo de solicitação de renovação de licença da segunda embarcação. CONTUDO, IRIA EMITIR MESMO SEM O PROCESSO.**

19. **Tal fato confirma o desrespeito e total inobservância dos ritos processuais para a expedição do ato administrativo. A emissão de licença de embarcações não é um ato isolado, pois representa todo um processo com várias fases até sua aprovação. É ato administrativo complexo que se aperfeiçoa pelo concurso das vontades do ente público e do particular, por sua unidade de fins, na viabilização do exercício de atividades pesqueiras.** A Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, aponta os requisitos para a concessão da permissão de pesca, que é "*ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público*".

20. A irregularidade na emissão de licença, sem verificação dos requisitos normativos exigidos e sem vistoria da embarcação, encontra-se comprovada também através do Relatório de Consulta ao sistema SISRGP (em 02/04/2015 - doc. SEI nº 11741428 - págs. 4/7), referente à Renovação do Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira (RAEP), em relação a ambas as embarcações. **No Relatório, consta que o tempo para parecer, despacho e emissão foi de aproximadamente 3 (três) minutos para cada licença.**

21. Consta, ainda, a informação no despacho para a embarcação J GONÇALVES IV: "*PLEITO DE RENOVAÇÃO DEFERIDO PARA TEMPORADA 2015/2016. CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E DESPACHO DA SFPA/SC. PREPS ATIVO*". Já para a embarcação J GONÇALVES III consta: "*RENOVAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, POR MOTIVO DO VENCIMENTO DA MESMA. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA O DF. PARA EMISSÃO DE PAPEL MOEDA*". **Os pareceres, despachos e emissões da renovação da permissão de pesca referente às duas embarcações foram realizados por [REDACTED], no âmbito da própria Superintendência de Santa Catarina.**

22. Como bem observado no Auto Circunstanciado do Inquérito Policial nº 923/2014 (doc. SEI nº 11741428), a falta do processo físico da embarcação J GONÇALVES IV só vem a reforçar que a emissão das licenças não passou por nenhum critério técnico. A IN MPA 20/2014, que trata sobre mapas de bordo, diz em seu art. 4º que as informações do Formulário de Mapa de Bordo (FMB) servem como subsídio para renovação da licença de pesca. O art. 12 diz que a não entrega do FMB ensejará a suspensão da Autorização de Pesca por 60 (sessenta) dias. Além disso, os FMB's entregues devem ser coincidentes com as informações prestadas e registradas no Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS). **Portanto, deduz-se que não foram analisados os mapas de bordo minimamente da embarcação J GONÇALVES IV.**

23. Ainda, em relação à IN INTERMINISTERIAL 02/2006, que trata do PREPS, observou-se que **a renovação da permissão fica condicionada à verificação in loco da instalação do equipamento e da constatação do recebimento das informações pela Central de Rastreamento. Outra vez, constata-se que tal procedimento não foi adotado.**

24. O licenciamento das duas embarcações, de maneira completamente irregular, deixa claro o favorecimento dado por [REDACTED] ao ente privado, em

detrimento do interesse público/ambiental. Registre-se que **o Anexo Único da Portaria SEF Nº 264 DE 10/08/2015 (doc. SEI nº 11741282) comprova cabalmente que as embarcações J Gonçalves III e IV pertencem à empresa indiciada J. Gonçalves Comércio de Pescados Ltda.**

**III - Ainda que não tenha sido possível a identificação de recebimento de vantagem indevida de forma DIRETA no presente caso, é de se destacar que, no bojo da Operação Enredados, a Autoridade Policial, após cotejo das provas existentes nos autos, concluiu que os empresários pesqueiros e agentes políticos ligados ao setor apoiavam a permanência de [REDACTED] como autoridade máxima da Superintendência Federal de Pesca em Santa Catarina, em razão das facilidades oferecidas pelo então agente público, notadamente na concessão irregular de licença de pesca, restando claro a existência de uma promessa de vantagem indevida ao agente público, qual seja, sua própria manutenção no cargo do alto escalão do Executivo Federal.**

25. No Relatório Final Complementar do Inquérito Policial nº 923/2014 (doc. SEI nº 11741378), a Autoridade Policial relata que, após análise de materiais apreendidos e mídias, foi possível afirmar que a permanência do agente público [REDACTED] no cargo de autoridade máxima da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura em Santa Catarina estava intimamente relacionada com o apoio político dos armadores e empresários do ramo da pesca, diante da facilidade de obtenção de licenças naquele estado.

26. **Ademais, no Auto de Qualificação e Interrogatório (doc. SEI nº 11741477), [REDACTED] informa que pediu dinheiro emprestado a [REDACTED] o que confirma a relação comercial do servidor público com o representante do ente privado, em claro conflito de interesses.** A Autoridade Policial corrobora a constatação do fato de que [REDACTED] **sócio da empresa indiciada J GONÇALVES, deu dinheiro para [REDACTED] a título de empréstimo e, em contrapartida, [REDACTED] atendia os pedidos de [REDACTED].**

27. A Lei nº 12.846/2013 estabelece quanto à responsabilização dos entes privados:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei **praticados em seu interesse ou benefício**, exclusivo ou não.

28. Quanto a essa responsabilização objetiva, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU - 2020 traz um esclarecimento:

*"Assim, na sistemática legal atual, a **responsabilização civil e administrativa lastreada na prática de ato lesivo previsto na LAC demandará a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexos causal com a atuação direta ou indireta da empresa, por meio da demonstração de que o ato fora praticado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica**". (grifos nossos)*

29. A relação irregular entre a J GONÇALVES e [REDACTED] [REDACTED] fica evidenciada **no depoimento do ex-Superintendente, no qual percebe-se que o agente público confirma que pedia favores (dinheiro emprestado) ao sócio da empresa.** Nesse sentido, conforme provas dos autos, **ficou suficientemente comprovado o nexos causal de que a concessão de licenças**

por parte de [REDACTED] às embarcações da J GONÇALVES, contrariando os normativos vigentes, foi decorrente da interlocução empreendida pela esposa de [REDACTED] junto ao agente público.

IV - Nessa mesma linha, restou evidenciado que os agentes públicos forneciam senha de acesso ao SisRGP entre si para manutenção do suposto esquema de concessão irregular de licenças e, ainda, que a Sra. [REDACTED] aprovava as licenças, sem nenhum critério, a pedido do então Superintendente.

30. No Auto de Qualificação e Interrogatório (doc. SEI nº 11741477), [REDACTED] informa que [REDACTED] emitia licenças a pedido do interrogado, bem como também tinha a senha de acesso ao sistema dela e vice-versa.

31. Em trecho do depoimento de [REDACTED] (doc. SEI nº 11741336 - pág. 4/5), Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Registro e Licenças da Pesca Artesanal, Ornamental e Industrial (CGRPC), tem-se a narrativa de como deveria ser a inserção de datas no sistema SISRGP, com validade de um ano e data do deferimento, que não deve ser anterior ao exame do pedido. Ademais, consta que as frotas controladas só podem ter autorização de pesca expedida ou renovada pela CGRPC. Portanto, é vedada a renovação por parte da Superintendência.

32. Por fim, não é demais ressaltar que, por mais que no âmbito criminal não tenha ocorrido a indicição dos representantes da empresa J GONÇALVES, as apurações administrativas e penais são independentes entre si, visto que se baseiam em normativos com diferentes tipificações de condutas irregulares. Vale lembrar que, no âmbito penal, exige-se a comprovação da responsabilidade subjetiva, enquanto no âmbito administrativo vigora o princípio da responsabilidade objetiva.

33. Diante de tudo o acima exposto, constata-se que a CPAD demonstrou insuficiência técnica e se distanciou dos fatos e provas amplamente juntados aos autos, ao entender pelo arquivamento do presente processo, mesmo com a confissão da matéria de fato pela empresa indiciada, decorrente de sua revelia. Há provas suficientemente robustas que não permitem concluir em sentido diverso, devendo o Relatório Final da Comissão ser rejeitado, com a aplicação da penalidade correspondente ao ente privado.

34. Portanto, dado todo o exposto, restou fartamente comprovado no PAR o cometimento de infração prevista no Art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a conduta da empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. em intervir na atuação do Ministério da Pesca e Aquicultura, burlando o Sistema do Registro Geral da Atividade Pesqueira, bem como, ainda, prometendo indiretamente vantagem indevida ao agente público. Em decorrência disso deverão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 6º da multicitada Lei.

### III. DO VALOR DA MULTA

35. Diante do acima exposto, passa-se à sugestão de aplicação da penalidade de multa ao ente privado, conforme memória de cálculo sobre a qual discorre-se abaixo.

36. O cálculo da multa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, é

feito com base no faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 22, I do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo.

37. No presente caso, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2019 (ano anterior ao da instauração do PAR - art. 17, *caput*), no valor de R\$ 134.365,72 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme informado pela Receita Federal do Brasil no Nota nº 35/2021 - RFB/Copes/Diaes (doc. SEI nº 13642669 - processo relacionado 21000.081567/2020-09).

38. Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 8.420/2015		Descrição	Valor - base de cálculo	Considerações
<b>Majorantes</b>	Art. 17, I	Continuidade dos atos lesivos no tempo	Percentual: 1% (0, ou de 1 a 2,5)	Os atos lesivos foram praticados entre março e abril de 2015. Por isso, aplica-se o percentual de 1% neste parâmetro, conforme Tabela 1 do Anexo do Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - 2020
	Art. 17, II	Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	Percentual: 2,5% (0, ou de 1 a 2,5)	Verifica-se pelas provas nos autos que o Sr. [REDACTED] era o principal executivo da pessoa jurídica indiciada, exercendo as principais funções de representação e direção da empresa, além de ter participado diretamente da prática delituosa. Assim, aplica-se o percentual de 2,5% neste parâmetro, conforme Tabela 2 do Anexo do Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - 2020.
	Art. 17, III	Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada	Percentual: 0% (0 ou de 1 a 4)	Não há nos autos relação de qualquer obra ou serviço público contratados com os fatos narrados. Assim, não se aplica a porcentagem do inciso III do art. 17 do Decreto 8.420/2015.

Art. 17, IV	Se situação econômica for $SG > 1$ ; $LG > 1$ ; $LL > 0$ - ano de 2014.	Percentual: 0% (0 ou 1)	Conforme Nota nº 35/2021 - RFB/Copes/Diaes (doc. SEI nº 13642669 - processo relacionado 21000.081567/2020-09), não foi possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte, no ano-calendário de 2014 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo), era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB as escriturações contábeis. Diante disso, fica esse parâmetro prejudicado.	
Art. 17, V	Reincidência	Percentual: 0% (0 ou 5)	Não se tem registros nos autos de reincidência de ocorrência tipificada como ato lesivo pela Lei nº 12.846/2013. Assim, não se aplica a porcentagem do inciso V do art. 17 do Decreto 8.420/2015.	
Art. 17, VI	Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	Percentual: 0% (0 ou de 1 a 5)	Não há envolvimento de contratos entre a empresa e o poder público, nos fatos constantes no presente processo. Logo, não se aplica a porcentagem do inciso VI do art. 17 do Decreto 8.420/2015.	
<b>Atenuantes</b>	Art. 18, I	Não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou -1)	Conforme arcabouço probatório levantado nos autos, o ilícito foi consumado. Logo, não se aplica a porcentagem do inciso I do art. 18 do Decreto 8.420/2015.
	Art. 18, II	Ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa	Percentual: 0% (0 ou -1,5)	Não há registro de ressarcimento de valores a título de dano ao erário. Logo, não se aplica a porcentagem do inciso II do art. 18 do Decreto 8.420/2015.
	Art. 18, III	Grau de colaboração da pessoa jurídica	Percentual: 0% (0, ou de -1 a -1,5)	Não deve ser atribuída qualquer porcentagem de diminuição, uma vez que a empresa não admitiu a sua responsabilidade objetiva sobre os atos e não trouxe ao conhecimento das autoridades administrativas qualquer fato relevante, tendo sido, inclusive, revel.

Art. 18, IV	Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% (0 ou -2)	Não há registro de comunicação espontânea da empresa acerca da ocorrência do ato lesivo. Portanto, não se aplica a porcentagem do inciso IV do art. 18 do Decreto 8.420/2015.
Art. 18, V	Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0% (0, ou de -1 a -4)	Não foi apresentada comprovação da existência de Programa de Integridade ou Programa Compliance por parte do indiciado. Assim, não se aplica a porcentagem do inciso V do art. 18 do Decreto 8.420/2015.
<b>Base de cálculo</b>	<b>R\$ 134.365,72</b>	<b>Percentual final (alíquota):</b>	<b>3,5%</b>
<b>VALOR TOTAL (base de cálculo x alíquota) R\$ 4.702,80</b>			

39. O valor acima calculado deve ser entendido como multa preliminar e deverá sofrer os ajustes contidos nos chamados "limites máximos e mínimos", conforme se depreende do art. 20, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.420/2015.

40. No comento caso, diante da impossibilidade de auferir o valor da vantagem auferida pelo ente privado, a luz do disposto no artigo 20, § 2º, do Decreto 8.420/15, deve-se utilizar para aplicação da sanção pecuniária os limites previstos no Art. 20, § 1º, do referido diploma legal.

41. Neste sentido, ressalte-se, que o valor mínimo da multa deverá ser o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Lado outro, o valor máximo da multa deve ser o menor valor entre três vezes a vantagem pretendida ou aferida ou 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR.

42. Assim o limite mínimo será o previsto no artigo 19 do Decreto 8.420/15, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior da instauração do PAR: **Limite mínimo = R\$ 134.365,72 x 0,1% = R\$ 134,36** .

43. Já o limite máximo será o previsto no artigo 20, §1º, inciso II, "a", qual seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR: **Limite máximo = R\$ 134.365,72 x 20% = R\$ 26.873,14** .

44. Pelo exposto, temos a seguinte tabela:

	<b>Descrição</b>	<b>Base de cálculo</b>	<b>%</b>	<b>Valor parcial</b>
A	Valor preliminar da multa	<b>R\$ 134.365,72</b>	<b>3,5%</b>	<b>R\$ 4.702,80</b>
B	Limite Mínimo	<b>R\$ 134.365,72</b>	<b>0,1%</b>	<b>R\$ 134,36</b>
C	Limite Máximo	<b>R\$ 134.365,72</b>	<b>20%</b>	<b>R\$ 26.873,14</b>
D	Valor final multa balanceado (D = B<A<C)	<b>R\$ 4.702,80</b>		

E	Vantagem indevida identificada (IN CGU 02/2018, parágrafo 3º, alínea ii, item 2)	R\$ 0,00
F	Dano ao erário identificado	R\$ 0,00
G	Valor final a ser aplicado (D+E+F)	R\$ 4.702,80

45. Desta forma, defensável supor que **o valor da multa pecuniária a ser imposta ao Ente Privado em questão é de R\$ 4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos)**, balizado pela utilização dos limites (mínimo ou máximo).

46. Em relação ao valor da multa, nos termos do art. 39, §§2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, temos que a multa aplicada em razão de processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, por ato ilícito praticado contra a Administração Pública constitui crédito da Fazenda Pública e será inscrito na Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, conforme abaixo:

*Art. 39. **Os créditos da Fazenda Pública**, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.*

*§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.***

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como** os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.*

*§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.*

*§ 4º - **A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora** e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.*

*§ 5º - **A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.***

47. Conforme art. 11, §3º do Decreto nº 8.420/15, o prazo do Ente Privado para pagamento da multa e cumprimento das sanções aplicadas em razão do PAR é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da nova decisão, conforme texto legal:

*Art. 11. **Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de***

**reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.**

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º **Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.**

48. Portanto, da leitura dos textos legais acima apostos, conclui-se que a empresa tem o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da multa e cumprir as demais penalidades que lhe forem impostas. Após tal prazo, caso não haja o pagamento do valor, este deverá ser encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para apuração e inscrição em Dívida Ativa, sobre o qual incidirão atualização monetária, multa e juros de mora.

49. Além disso, uma vez que o valor só será inscrito em Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora deverá ocorrer após o findo o prazo da empresa de pagamento do débito. Assim, **constata-se que o termo a quo para incidência da atualização monetária deve ser o da certeza do débito, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação da decisão** de julgamento do pedido de reconsideração interposto pela empresa, conforme descrito no art. 11, §3º do Decreto nº 8420/2015. Ressalte-se que nos termos do art. 39, §§4º e 5º da Lei nº 4320/64, também incide sobre tal valor multa e juros de mora, os quais deverão ser apurados e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos de não adimplemento da obrigação.

#### **IV. DA COMPETÊNCIA**

50. No que tange especificamente à competência da Corregedoria-Geral do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria/MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 2, senão vejamos:

“ Lei nº 12.846/2013

(...) Art. 8º **A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação**, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º **A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada**, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”

"PORTARIA MAPA Nº 343, DE 29.10.2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

**I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;**

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

**III - aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e**

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS"

51. Dado todo o exposto, resta claro tanto a competência do Corregedor-Geral para a Instaurar os Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, quanto para julgá-los e aplicar as penalidades decorrentes.

## V. DA PRESCRIÇÃO

52. Nesse ponto, verifica-se que a análise realizada pela Comissão no item IV de seu Relatório Final (doc. SEI nº 13367598) merece reparo.

53. No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a**

## **apuração da infração."**

54. Assim, considerando a data de 20 de agosto de 2020 como a de instauração do procedimento disciplinar, o termo final do prazo prescricional será, a partir de tal data, o prazo de cinco anos, **ficando o cálculo da seguinte forma:**

20/08/2020 + 5 anos = **20/08/2025**

## **VI. DAS RECOMENDAÇÕES**

55. Diante da insuficiência técnica demonstrada pela díade processante na condução do presente PAR, sugere-se que a Corregedoria-Geral do MAPA promova curso de aperfeiçoamento sobre Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, abordando questões teóricas e práticas a fim de minimizar desfechos conclusivos incompatíveis com a realidade fática dos atos lesivos apurados.

## **V. DA CONCLUSÃO**

56. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se a **REJEIÇÃO do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., CNPJ 86.694.056/0001-09**, pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

I - Multa no valor de **R\$ 4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item III desta Nota Técnica, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito naquele mesmo item;

II - Publicação extraordinária.

57. Por fim, quanto aos parâmetros que devem ser adotados para o cumprimento da publicação extraordinária, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8420/2015 e conforme decisão publicada pela CGU em punição decorrente de PAR, a publicação do extrato da decisão deverá ocorrer:

I - Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

II - Em edital afixado pelo prazo mínimo 30 dias no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

III - No sítio eletrônico da empresa, acessível mediante link

disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso tenha.

À consideração superior.

**ANA LUISA R. LOYO BORBA**

AGENTE ADMINISTRATIVO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
ABASTECIMENTO

De acordo com o contido na presente análise.

Sendo assim, encaminha-se à **CONJUR**, para análise de ordem legal e emissão de Parecer Jurídico, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º, do Decreto nº 8.420/15, prestando os devidos subsídios à decisão da Autoridade Julgadora, que poderá coadunar com as conclusões apostas nas manifestações pretéritas, nos moldes do Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 ou delas divergir de maneira motivada, a luz do contido no Art. 9º, § 6º, do Decreto 8.420/15.

**VANESSA TYLENA CUNHA RIBEIRO**

COORDENADORA SUBSTITUTA DO GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUISA RODRIGUES LOYO BORBA, Agente Administrativo**, em 13/05/2021, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA TYLENA CUNHA RIBEIRO, Coordenador (a) Substituto (a)**, em 13/05/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificado [REDACTED]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

**PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU**

**NUP: 21000.053044/2020-64**

**INTERESSADO: J. GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO PAR)**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.

1. Conclusão pela rejeição do Relatório Final da Comissão e pelo acolhimento, em parte, da Nota Técnica nº 113/CORREG/MAPA.

2. Recomenda-se a aplicação das penas de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica, em razão da prática do ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 21000.053044/2020-64, instaurado pela Corregedoria-Geral deste Ministério, por meio da PORTARIA nº 290, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 160, Seção 2, Página 4, de **20 de agosto de 2020** (SEI 11684023), para apurar a prática de supostas irregularidades administrativas pela **Empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001-09**, identificadas por ocasião da “Operação Enredados”.

2. Na referida operação policial, foi identificado um esquema envolvendo servidores públicos, armadores de pesca, representantes sindicais e intermediários, que atuavam na concessão ilegal de licenças de pesca emitidas pelo MAPA.

3. O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o “fato 05”, descrito na Matriz de Responsabilização constante do item 24 do Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 0540/2020, qual seja, *“Indícios de valimento do cargo, com promessa de vantagem indevida, para concessão irregular de licença, defesa de interesse alheio e ilegítimo, perante a Administração Pública”*.

4. Dessa forma, realizado juízo positivo de Admissibilidade, foi determinada a instauração do presente processo, o que foi feito por meio da mencionada PORTARIA nº 290, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 160, Seção 2, Página 4, de **20 de agosto de 2020**.

5. O Juízo competente deferiu o compartilhamento com o MAPA dos elementos de prova obtidos por meio da investigação criminal.

6. Os trabalhos da comissão tiveram início em 27/08/2020, conforme Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI 11747729).

7. Ato contínuo, a comissão indiciou a Empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., por supostamente incidir nos incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (SEI 11793409), *in verbis*:

1. FATO: Indícios de promessa de vantagem indevida para obter a concessão irregular de Renovação do Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira (RAEP) no SISRGP.

(...)

3. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO: Conforme provas acostadas aos autos, é possível inferir que a empresa J. Gonçalves Comércio de Pescado, por intermédio da esposa de seu sócio, atuou de forma a intervir na atuação do MAPA (extinto MPA), ao solicitar emissão de licença irregular. Constam nos autos que o agente público sequer localizou o processo da embarcação J. Gonçalves IV, entretanto, por intervenção direta de representantes da empresa, emitiu-se o Registro sem sequer checar o atendimento dos requisitos mínimos legais para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo e sem verificação, *in loco*, pela SEAP/PR, em afronta ao disposto na IN INTERMINISTERIAL nº 02/2006 e IN MPA nº 20/2014 e sobretudo, opondo-se ao interesse público e ambiental. Ademais, ainda que não sido possível identificação de recebimento de vantagem indevida de forma DIRETA no presente caso, é de se destacar que no bojo da Operação Enredados, a Autoridade Policial, após cotejo das provas existentes nos autos, concluiu que os empresários pesqueiros e agentes políticos ligados ao setor apoiavam a permanência de [REDACTED] como autoridade máxima da Superintendência Federal de Pesca em Santa Catarina em razão das facilidades oferecidas pelo então agente público, notadamente na concessão irregular de licença de pesca, restando claro a existência de uma promessa de vantagem indevida ao agente público, qual seja sua manutenção no cargo do alto escalão do Executivo Federal. Nessa mesma linha, restou evidenciado que os agentes públicos forneciam senha de acesso ao SISRGP entre si para manutenção do suposto esquema de concessão irregular de licenças e ainda que a Sra. [REDACTED] aprovava as licenças sem nenhum critério a pedido do então Superintendente.

8. A pessoa jurídica envolvida foi intimada para apresentação de defesa escrita, bem como de eventuais provas a produzir (SEI 11971317). Constituiu advogado (SEI 12258910). Apresentou petição solicitando acesso aos autos (SEI 12258941).

9. Não houve a apresentação de defesa no prazo de 30 dias, sendo decretada a revelia da empresa indiciada (SEI 12772376). Desse ato, a empresa foi comunicada por meio de mensagem eletrônica enviada pela comissão em 10/11/2020 (SEI 12663916).

10. Em seguida, a comissão apresentou Relatório Final, concluindo pelo arquivamento do processo (SEI 13367598), *in verbis*:

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção quanto à pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - **ARQUIVAMENTO** do PAR em face da empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 86.694.056/0001-09, conforme previsto no § 3º, do art. 9º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

11. Encaminhado o processo à Corregedoria do MAPA, a empresa envolvida foi intimada por meio do OFÍCIO Nº 223/2021/CODI/CG/MAPA para, caso entendesse pertinente, apresentar nova manifestação, nos termos dos arts. 22 e 23, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 (SEI 13638031).

12. Não houve manifestação por parte da empresa.

13. Ato contínuo, a Corregedoria do MAPA exarou a NOTA TÉCNICA Nº 113/2021/CORREG/MAPA, rejeitando o Relatório Final (SEI 14288097), *in verbis*:

68. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se, a **REJEIÇÃO do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., CNPJ 86.694.056/0001-09**, pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

I - Multa no valor de **RS 4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item III desta Nota Técnica, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito naquele mesmo item;

II - Publicação extraordinária.

14. Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer jurídico prévio ao julgamento.

15. Eis o relato do essencial.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 1993, E DO ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 12.846, de 2013.**

### **II.1. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

16. Observa-se que o presente PAR foi conduzido em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A fim de demonstrar tal fato, faz-se referência ao relatado acima no tocante ao atendimento do devido processo legal na apuração.

17. Destaca-se a realização de juízo de admissibilidade positivo, com base nas conclusões do Relatório Final da IPS nº 0540/2020. O termo de indicição descreveu de forma clara e objetiva os atos lesivos imputados à pessoa jurídica envolvida, elencando o respectivo substrato probatório, além de apontar os dispositivos legais violados. Ademais, a pessoa jurídica envolvida foi intimada para apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas a produzir, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

18. Embora devidamente intimada por meio de mensagem eletrônica enviada pela comissão em 16/09/2020 (SEI 11971317), a empresa envolvida não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia.

19. A esse respeito, ressalte-se, também, que a empresa envolvida constitui advogado e apresentou petição requerendo acesso aos autos, o que comprova que efetivamente tomou conhecimento a instauração do presente processo.

20. Além disso, verifica-se que um dos advogados da empresa chegou a ser alertado pela presidente da comissão, por meio de mensagem eletrônica, que o prazo de 30 dias para a apresentação de defesa escrita já estava em curso, conforme se observa do doc. SEI 12772257. Mesmo assim, não houve a apresentação de defesa, sendo, com isso, decretada a revelia da empresa indiciada.

21. Também foi ofertada à empresa a possibilidade de manifestação após a elaboração do Relatório Final, em cumprimento ao que dispõem os arts. 22 e 23 da referida Instrução Normativa. Mais uma vez, a empresa manteve-se inerte.

22. Na sequência, em atendimento ao art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Corregedoria do MAPA emitiu a Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA, na qual também opinou quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, quanto à regularidade formal da competência para instauração do PAR, da

composição da comissão processante e análise da prescrição, entendimentos que essa CONJUR acolhe em face de sua legalidade.

23. Por tudo isso, analisados os autos com enfoque no seu aspecto processual, resta evidenciada a regularidade formal da presente apuração disciplinar, não havendo nos autos qualquer causa de nulidade passível de macular a instrução probatória.

## **II.2. COMPETÊNCIA DELEGADA**

24. A competência da Corregedoria-Geral do MAPA para a instauração do presente PAR, por meio do Sr. Corregedor-Geral, encontra-se adequadamente fundamentada no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 2013, e na Portaria MAPA nº 343, de 29 de novembro de 2020, conforme transcritos:

### Lei nº 12.846/2013

(...)

**Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.**

**§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.**

**§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.” (Grifamos)**

PORTARIA MAPA Nº 343, DE 29.10.2020 A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

**I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;**

**II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;**

**III - aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e**

**IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.**

**§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013. § 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015. Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.**

**Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.**

**TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS**

### **II.3. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

25. A matéria da prescrição da pretensão punitiva estatal é regulada no art. 25 da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

26. No caso ora analisado, os fatos ilícitos foram conhecidos pela Administração Pública por ocasião da deflagração da "Operação Enredados", em 15/10/2015.

27. A esse respeito, o Relatório Final da IPS nº 0540/2020 destacou que "(...) ainda que a Operação Policial tenha sido deflagrada em 15/10/2016 (sic), não foi nesta data que a autoridade tomou conhecimento das provas coletadas pela Polícia Federal. A própria Polícia Federal só foi capaz de sintetizar os primeiros elementos de autoria e materialidade já apurados na operação em 27/11/2015, por meio do Relatório Final do Inquérito nº 923/2014. Ainda assim, por mais que se considere a data inicial como aquela da deflagração da Operação Policial, percebe-se que o processo não se encontra prescrito para instauração dos procedimentos correccionais".

28. De fato, ainda que se considere a data de 15/10/2015 como de efetivo conhecimento dos fatos pela Administração Pública para fins de início da contagem do prazo prescricional, não se operou a prescrição para dar início ao processo apuratório, uma vez que o prazo foi interrompido em 20/08/2020, com a instauração do PAR, conforme prescreve o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846, 2013.

29. Considerando que a instauração do presente procedimento ocorreu em 20/08/2020, interrompendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos iniciado com a ciência do fato pela Administração Pública, verifica-se que também não se operou a prescrição para o exercício do poder punitivo da Administração Pública.

30. Dessa forma, destaca-se o seguinte cronograma temporal:

- 15/10/2015 (ciência dos fatos pela Administração Pública, dando início ao lapso temporal de 5 anos);
- Em 20/08/2020 ocorreu a interrupção da prescrição com a instauração do PAR, por meio da PORTARIA nº 290, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 160, Seção 2, Página 4, de 20 de agosto de 2020;
- 20/08/2020 + 5 anos = 20/08/2025

31. Portanto, na presente fase do PAR, prévia ao julgamento, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação das penalidades no presente caso, ante a ausência da perda da pretensão punitiva.

### **II.4. MÉRITO**

#### **A) Considerações iniciais**

32. Previamente à análise do mérito quanto à responsabilidade da pessoa jurídica indiciada e dos respectivos enquadramentos legais, importa esclarecer que o presente parecer jurídico tem por propósito subsidiar a decisão da autoridade julgadora no PAR, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013, segundo o qual: "A aplicação das sanções previstas neste artigo (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória) será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público."

33. Nesse sentido, é competência desta CONJUR a análise da regularidade formal da investigação conduzida pelo órgão apurador e da plausibilidade jurídica de suas conclusões, consolidadas no relatório final da comissão e nos subsídios da Nota Técnica da Corregedoria-Geral, submetidas ao órgão julgador, não sendo dever legal da CONJUR/MAPA apreciar ponto a ponto a defesa e o material probatório produzido pela comissão.

34. Por outro lado, como previsto expressamente no § 6º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015 (“Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.”), mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante do Relatório da comissão quanto às infrações imputadas à pessoa jurídica acusada e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse sentido, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas ao Sindicato indiciado não consistem em ingerência nas competências da comissão.

35. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, que regula a análise jurídica em procedimentos administrativos disciplinares no âmbito dos órgãos consultivos da AGU – raciocínio que, efetuadas as necessárias mudanças, também se aplica aos demais processos administrativos sancionadores.

36. Como expressa o § 6º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, salienta-se também que a autoridade julgadora não se vincula à conclusão da comissão, e poderá, com a devida motivação, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou afastá-la, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, plenamente aplicável aos processos administrativos sancionadores. Segundo este princípio, os destinatários das provas são livres para atribuir valor aos fatos carreados aos autos, desde que externem sua íntima convicção por meio de fundamentação clara e lógica (motivação), de maneira que, fundamentada a manifestação nesses termos, é de se esperar que a conclusão quanto à inocência ou responsabilização dos acusados está provada, ainda que eventualmente contrária à argumentação e aos pedidos da defesa.

### **B) Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Enquadramento legal. Sanções aplicáveis.**

37. Conforme relatado, o presente PAR foi instaurado em decorrência dos fatos apurados na “Operação Enredados”, deflagrada pela Polícia Federal, na qual se identificou a participação da pessoa jurídica ora acusada em atos ilícitos contra a Administração Pública.

38. Com isso, a Empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. foi indiciada por supostamente ter agido em conluio com agente público, obtendo licença irregular de pesca.

39. Este parecer leva em consideração o Relatório Final da comissão e a Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

40. Conforme visto, a empresa envolvida foi considerada revel em razão da não apresentação de defesa escrita. Também não apresentou manifestação após a elaboração do Relatório Final.

41. Após análise das provas trazidas aos autos, a comissão concluiu pelo arquivamento do processo, por entender não estar devidamente comprovada a responsabilidade administrativa da empresa indiciada.

42. A esse respeito, a comissão justificou que as provas acostadas aos autos, notadamente as interceptações telefônicas entre [REDACTED], sócio da empresa indiciada, e sua esposa [REDACTED], não denotam a prática de qualquer conduta irregular por parte da pessoa jurídica indiciada, com o objetivo de intervir na atividade fiscalizatória da Administração Pública por meio da obtenção de licenças de pesca de forma irregular. Além disso, a comissão também concluiu que embora, aparentemente, uma das licenças tenha sido concedida de forma irregular, não há prova de que tal fato tenha ocorrido mediante intervenção dos representantes da empresa indiciada. Quanto à acusação de suposto pagamento de vantagem indevida ao ex-Superintendente [REDACTED] [REDACTED], a comissão entendeu não estar configurada nos autos tal irregularidade.

43. Por outro lado, a Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA concluiu que os elementos de prova trazidos aos autos são suficientes para se concluir pela responsabilização administrativa da empresa indiciada, uma vez que nos diálogos telefônicos juntados aos autos, [REDACTED] e [REDACTED] discutem abertamente acerca do fato de que [REDACTED] emitiria as licenças das duas embarcações da empresa, que estariam próximas ao vencimento. Ademais, a referida Nota Técnica ainda faz menção ao fato de que [REDACTED] dispunha do apoio político de [REDACTED] - que à época dos fatos também era dirigente sindical - para se manter no cargo, além de ter pedido dinheiro emprestado a [REDACTED], fatos estes que, aliado ao teor do mencionado diálogo telefônico, comprovaria que a emissão das licenças, sendo uma delas de forma irregular, ocorreu por solicitação de [REDACTED].

44. Da análise dos autos, acolhemos o entendimento firmado pela a Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA, como será explicado a seguir.

45. A comissão, embora reconheça que a emissão de uma das licenças tenha ocorrido de forma indevida, destaca não ter vislumbrado qualquer conduta irregular por parte da empresa indiciada, na medida em que não estaria demonstrado nos autos que a expedição dos documentos resultou de pedido dos representantes da pessoa jurídica.

46. De fato, não há nos autos comprovação direta no sentido de ter [REDACTED] ou [REDACTED] solicitado a [REDACTED] que intervisse em favor da empresa para emissão das licenças das embarcações. Por outro lado, a partir dos elementos de prova que constam dos autos, é possível concluir que a emissão dos documentos resultou de uma troca de favores entre [REDACTED] e [REDACTED].

47. Com efeito, no diálogo telefônico entre [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] em 31/03/2015, ambos conversam acerca da atuação de [REDACTED] para a renovação das licenças das embarcações J GONÇALVES III e IV, de propriedade da empresa indiciada, da qual [REDACTED] era sócio. Em outra ligação telefônica entre os mesmos interlocutores, realizada no dia seguinte, [REDACTED] informa a [REDACTED] que esteve com [REDACTED] na sede da Superintendência em Santa Catarina, mas que as licenças ainda não haviam sido expedidas em razão de falta de energia elétrica, mas que o [REDACTED] havia se comprometido a fazer a emissão dos documentos, mesmo com a ausência do processo físico de uma das embarcações. As apurações realizadas no âmbito da "Operação Enredados" ainda demonstraram que as renovações das licenças pleiteadas pela pessoa jurídica indiciada foram posteriormente efetivadas pela Superintendência em Santa Catarina. E em relação à embarcação J GONÇALVES IV, as investigações policiais também demonstraram que expedição do documento ser deu de forma alheia aos normativos vigentes à época. É o que se extrai dos autos dos autos do IPL nº 923 (SEI 11741428):

A falta do processo da embarcação J GONÇALVES IV só vem a reforçar que a emissão das licenças não passa por nenhum critério técnico. A IN MPA 20/2014, que trata sobre mapas de bordo, diz que seu artigo quarto que as informações do Formulário de Mapa de Bordo (FMB) servem como subsídio para renovação da licença de pesca. O artigo doze diz que a não entrega do FMB ensejará a suspensão da Autorização de Pesca por 60 dias. Além disso, os FMB entregues devem ser coincidentes com as informações prestadas e registradas no Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS).

Portanto é notório que não foram analisados os mapas de bordo da embarcação J GONÇALVES IV e tampouco da embarcação J GONÇALVES III até porque os mapas de bordo são enviados para Brasília.

Já a IN INTERMINISTERIAL 02/2006, que trata do PREPS, diz que a renovação da permissão de pesca fica condicionada a verificação in loco da instalação do equipamento assim como a constatação do recebimento das informações pela Central de Rastreamento. Outra vez fica evidente que tal procedimento não foi adotado.

48. Embora não se tenha comprovado que o dinheiro recebido por [REDACTED], a título de empréstimo de [REDACTED], tenha relação direta com a emissão das licenças referentes às embarcações da empresa indiciada, tal fato revela o relacionamento próximo, mantido entre [REDACTED] e [REDACTED].

49. Além disso, o próprio contexto em que ocorreu o fato, revelado por meio da "Operação Enredados", que desarticulou um esquema criminoso envolvendo servidores públicos, armadores de pesca e representantes sindicais, cujo objetivo era a concessão irregular de licenças de pesca, corrobora a responsabilidade administrativa da empresa indiciada no caso ora analisado.

50. Por fim, sobre o elemento volitivo, cabe destacar que é desnecessário o seu enfrentamento no bojo do PAR, ou seja, não se faz necessária a avaliação de dolo ou culpa dos agentes ou da pessoa jurídica quando praticam o ato ilícito, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

51. Portanto, a imputação de responsabilidade administrativa à pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, requer apenas a demonstração de que a conduta se subsume a um dos ilícitos elencados no seu art. 5º e que o ato lesivo foi praticado no interesse ou benefício exclusivo ou não da pessoa jurídica.

52. No caso, as provas dos autos demonstram o claro interesse da pessoa jurídica na concessão das licenças expedidas no âmbito da Superintendência em Santa Catarina, à época comandada pelo ex-servidor [REDACTED] [REDACTED].

53. No que diz respeito ao enquadramento legal do fato, a Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA entendeu que a conduta da empresa indiciada se subsume aos incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

54. Correta, em parte, tal conclusão, uma vez que a conduta descrita na indicição não se adequa ao ilícito previsto no inciso I do art. 5º ("prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada").

55. No caso dos autos, não ficou efetivamente demonstrado que o empréstimo em dinheiro fornecido ao ex-servidor [REDACTED] por [REDACTED], sócio da empresa indiciada, tenha sido dado como contraprestação pela prática do fato ora apurado (emissão das licenças em favor das embarcações J GONÇALVES III E IV). Tal fato apenas serve para demonstrar a relação próxima existente entre [REDACTED] e [REDACTED], o que, aliado às demais provas trazidas aos autos, legitima a imputação de responsabilidade administrativa à empresa acusada.

56. Dessa forma, mostra-se juridicamente adequado o reconhecimento da responsabilidade administrativa da Empresa **J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ**. Em decorrência disso, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, por restar comprovado por meio do presente PAR o cometimento da infração prevista no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846, de 2013.

### **C) Dosimetria da penalidade de multa**

57. O art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, informa que o valor da multa pode variar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual do ente privado, no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, com a ressalva de que seu valor nunca será inferior ao valor da vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Os elementos para o cálculo de multa à pessoa jurídica indiciada nos termos normativos mencionados, foram fornecidos pela Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e constam do item 37 da Nota Técnica da Corregedoria.

58. No caso, o cálculo foi realizado com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos tributos, do ano de 2019 (ano anterior ao da instauração do PAR), no valor de R\$ 134.365,72 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme informado pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 35/2021 – RFB/Copes/Diaes (Doc. nº 13642669, do Processo SEI nº 21000.081567/2020-09).

59. Quanto aos percentuais atribuídos à base cálculo, a Nota Técnica da Corregedoria concluiu pela incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, nos percentuais de 1% e de 2,5%, respectivamente.

60. Relativamente à majorante do inciso I – continuidade dos atos lesivos no tempo – justificou-se que "Os atos lesivos foram praticados entre março e abril de 2015. Por isso, aplica-se o percentual de 1% neste parâmetro, conforme Tabela 1 do Anexo do Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - 2020."

61. No que diz respeito à majorante do inciso II - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica – justificou-se que "(...) o Sr. [REDACTED] [REDACTED] era o principal executivo da pessoa jurídica indiciada, exercendo as principais funções de representação e direção da empresa, além de ter participado diretamente da prática delituosa. Assim, aplica-se o percentual de 2,5% neste parâmetro, conforme Tabela 2 do Anexo do Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU – 2020".

62. Com isso, chegou-se, à multa preliminar no valor de R\$ 4.702,80.

63. No tocante aos ajustes da multa preliminar nos limites mínimos e máximos, a Corregedoria chegou aos seguintes valores, considerando não ser possível mensurar, na situação analisada, o valor da vantagem auferida ou pretendida com a prática do ato ilegal ora investigado:

- o Limite mínimo = R\$ 134.365,72 x 0,1% = R\$ 134,36
- o Limite máximo = R\$ 134.365,72 x 20% = R\$ 26.873,14

64. Com isso, a Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA concluiu que o valor final da multa seria o próprio valor da multa preliminar, de **R\$ 4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos)**, balizada pela utilização dos limites mínimo e máximo acima considerados.

65. Visto isso, passa-se à análise do valor da multa a ser aplicada à pessoa jurídica indiciada.

66. A esse respeito, é preciso salientar, de início, que os patamares mínimo e máximo da penalidade de multa, bem como seu valor final, não são fixados, *a priori*, com base em juízos fundados exclusivamente nos critérios abstratos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, uma vez que dependem de análises meritórias e jurídicas quanto ao enquadramento das circunstâncias concretas nas atenuantes e agravantes regulamentadas pelo Decreto nº 8.420, de 2015.

67. Assim, a discricionariedade administrativa da autoridade julgadora para fixação do valor ou da alíquota final da multa no PAR é delimitada na esfera regulamentar de maneira mais restrita que a fixação da multa no âmbito do acordo de leniência, em que é possível a redução do valor da sanção em até 2/3, conforme 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 23 do Decreto nº 8.420, de 2015.

68. Conclui-se, portanto, que não é possível aferir a proporcionalidade da pena recomendada tão somente com base no valor final da multa, sem consideração da lógica dos critérios de cálculo utilizados para a composição de seu resultado. Portanto, importante para fins de dosimetria da pena de multa, a observância das seguintes etapas:

69. Na primeira etapa de aferição do valor da multa, deve ser definida a base cálculo, que corresponde ao valor do faturamento bruto anual do ente privado no ano anterior à instauração do PAR ou do ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo, conforme dispõe o art. 21, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 2015.

70. No caso dos autos, conforme visto, a Nota Técnica da Corregedoria fixou a base de cálculo no valor de R\$ 134.365,72 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme informado pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 35/2021 – RFB/Copes/Dias (Doc. nº 13642669, do Processo SEI nº 21000.081567/2020-09).

71. Na segunda etapa, é definida a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo.

72. A esse respeito, a Nota Técnica da Corregedoria concluiu pela aplicação da alíquota de 3,5%, resultante da soma dos percentuais atribuídos aos incisos I e II do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015. Não houve a incidência de atenuantes. Vejamos:

73. Quanto à agravante prevista no inciso I, a Corregedoria entendeu ter havido a continuidade dos atos lesivos no tempo, uma vez que os atos foram praticados entre março e abril de 2015, o que justificaria a imposição da alíquota no percentual de 1%, conforme Tabela 2 do Anexo do Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU – 2020.
74. Tal entendimento, contudo, não deve subsistir, uma vez que o dispositivo em comento diz respeito à prática reiterada de condutas ilícitas pela pessoa jurídica investigada, e não a um ato único ainda que os seus efeitos se prolonguem no tempo. Neste sentido, a Controladoria-Geral da União, no mencionado Manual Prático de Cálculo de Multa - 2020, orienta que:
- O primeiro parâmetro é a “continuidade dos atos lesivos no tempo”, devendo ser entendido como a prática de condutas ilícitas **de forma reiterada** pelo ente privado.
- Possível citar, a título exemplo de atos lesivos no tempo, o caso do cartel de empreiteiras descortinado pela Operação Lava Jato, em que um grupo de empresas fraudou sistematicamente licitações da Petrobrás ao longo de vários anos. Outro exemplo é o da empresa que paga vantagem indevida para um agente público por longo período. Nesse caso, ainda que a propina diga respeito à obtenção de um fim específico (lograr êxito na obtenção de um contrato, por exemplo), deverá ser aplicado o inciso caso o pagamento tenha se protelado no tempo.
- A continuidade deve ser analisada com enfoque **na reiteração da conduta** objeto da apuração ao longo do tempo.
- O que se buscar avaliar é por quanto tempo se perpetraram os atos lesivos apurados.
75. Dessa forma, deve ser excluída, no caso ora analisado, a agravante prevista no inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015.
76. Relativamente à agravante prevista no inciso II, que consiste na "tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica" quanto às irregularidades praticadas, a graduação da porcentagem prevista neste critério não é feita de acordo com a existência ou não de dolo ou de benefício auferido – visto que a LAC prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica acusada – e sim considerando os níveis de gestão envolvidos na prática ilícita.
77. No caso, a Corregedoria entendeu que deveria incidir o percentual máximo de 2,5% justificando que a irregularidade foi praticada pelo principal executivo da pessoa jurídica indiciada.
78. De fato, conforme acima aduzido, ficou comprovado que [REDACTED], sócio da empresa indiciada, tinha ciência do fato irregular, o que autoriza a imposição da alíquota prevista no art. 17, inciso II no patamar máximo de 2,5%.
79. Dessa forma, definida a alíquota de 2,5%, referente à aplicação da majorante prevista no art. 17, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 2015, passa-se à terceira etapa de definição do valor da multa, que consiste no cálculo da multa preliminar.
80. No caso dos autos, chega-se ao valor de R\$ 3.359,14 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e catorze centavos).
81. A quarta etapa de aferição do valor da multa consiste na definição dos seus limites mínimo e máximo.
82. A esse respeito, o § 1º do art. 20 do Decreto nº 8.420, de 2015, dispõe que:

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

83. Portanto, o limite mínimo será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do valor do faturamento bruto do ente privado, enquanto o limite máximo será o menor valor entre 20% do faturamento bruto do ente privado e três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

84. A vantagem auferida corresponde ao que o ente privado efetivamente ganhou e que não o teria feito sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, deduzidos os custos e as despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido, conforme explica o Manual de Cálculo da Multa da CGU.

85. Conforme consignado no item 40 da Nota Técnica da Corregedoria, não foi possível aferir o valor da vantagem auferida pela empresa indiciada.

86. Dessa forma, não sendo possível aferir os valores da vantagem auferida ou pretendida, o limite mínimo da multa deve ser aquele previsto no art. 19 do Decreto 8.420, de 2015, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior da instauração do PAR: Limite mínimo: R\$ 134.365,72 x 0,1% = R\$ 134,36, enquanto o limite máximo será o previsto no art. 20, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 8.420, de 2015, qual seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR: Limite máximo: R\$ 134.365,72 x 20% = R\$ 26.873,14.

87. A quinta e última etapa a ser enfrentada no cálculo da pena de multa consiste na realização da calibragem da multa preliminar, caso necessário.

88. Na situação analisada, uma vez que o valor da multa preliminar é maior que o limite mínimo de R\$ 134,36 e menor que o limite máximo de R\$ 26.873,14, a multa preliminar não precisará ser ajustada.

89. No caso, portanto, o valor da multa corresponde ao valor da própria multa preliminar.

90. Com base em tais critérios, conclui-se que o valor da multa a ser aplicada é de **R\$ 3.359,14 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e catorze centavos)**.

91. Verifica-se, ainda, que o valor da multa sugerida está em consonância com os critérios de aferição previstos na legislação que rege a matéria.

#### **D) Publicação extraordinária da decisão condenatória. Critérios legais e regulamentares.**

92. Nos termos da Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA, corrobora-se pela viabilidade jurídica da aplicação cumulativa das penas de multa e de publicação extraordinária da condenação, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto nº 8.420, de 2015.

93. Cabe observar que a única hipótese legal expressa de isenção da penalidade de publicação extraordinária é a celebração de acordo de leniência, conforme art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 40, inciso I, do Decreto 8.420, de 2015. Ademais, as normas que definem os critérios para a publicação extraordinária também asseguram a regularidade da cumulação dos meios de divulgação da decisão (meio de comunicação de grande circulação, edital e sítio eletrônico).

94. Dessa forma, nos termos propostos pela Corregedoria-Geral do MAPA, com base no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, recomenda-se a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da pessoa jurídica acusada, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- o em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

- o em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- o e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

### III) CONCLUSÃO

95. Em face de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, nos limites da análise que lhe compete, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência afetos exclusivamente ao gestor público, manifesta-se pela viabilidade jurídica da punição da **J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001-09**, rejeitando o Relatório Final da Comissão de PAR e acolhendo, em parte, a Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA, bem como a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da condenação, com fundamento nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c os incisos I e II do art. 15 e arts. 17 e 18, todos do Decreto nº 8.420, de 2015, em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

À consideração superior.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO

Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000053044202064 e da chave de acesso [REDACTED]

---

Documento assinado eletronicamente por AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-10-2021 17:50. Número de Série: 71628282557886062730943535344. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

---

**DESPACHO n. 02194/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.053044/2020-64**

**INTERESSADOS: J. GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU, de 27 de outubro de 2021, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. À consideração superior.

Brasília, 09 de novembro de 2021.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000053044202064 e da chave de acesso [REDACTED]

---

Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO. Data e Hora: 09-11-2021 11:35. Número de Série: 17344994. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

**DESPACHO n. 00753/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.053044/2020-64**

**INTERESSADOS: J. GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA**

**ASSUNTOS: Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de Ente Privado - PAR. Art. 5º, inciso V, da Lei n. 12.846/2013. Operação Enredados.**

1. Atendendo ao disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 12.846/2013, nos termos do **DESPACHO n. 02194/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos, aprovo o **PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**.

2. Com efeito, é de se ressaltar o quanto consta dos parágrafos 73 a 75 do aludido Parecer, segundo o qual a agravante prevista no inciso I do art. 17 do Decreto n. 8.420, de 2015, não deve ser aplicada com vistas a majorar a pena de multa se o fato ilícito sob apuração se tratar de ato único empreendido pela empresa acusada, não importando, para esse fim, que os efeitos de seu único ato se prolonguem no tempo, como *in casu*.

3. Restituam-se os autos ao Gabinete do Senhor Corregedor do MAPA, para o julgamento do feito, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 1º, inciso I, da Portaria/MAPA n. 381, de 23.12.2021 (D.O.U. de 24.12.2021).

Brasília, 27 de abril de 2022.

MAXIMILIANO FERREIRA TAMER

Advogado da União

Consultor Jurídico - MAPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000053044202064 e da chave de acesso [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por MAXIMILIANO FERREIRA TAMER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAXIMILIANO FERREIRA TAMER. Data e Hora: 29-04-2022 11:52. Número de Série: 17307542. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
CORREGEDORIA**

**TERMO DE JULGAMENTO nº 132/2022/CORREG/MAPA**

**Referência:** Processo SEI nº 21000.053044/2020-64.

**Interessados:** Corregedoria do MAPA

**Assunto:** Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

**O CORREGEDOR do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO,** no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 13367598), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 113/2021/CG/MAPA (SEI nº 14288097), pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399751), o DESPACHO CONJUR n. 02194/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399756), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00753/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399759), de 29/04/2022, os quais adoto, na forma do descrito no Despacho nº 364/CORREG (21458071), sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, **RESOLVO:**

Art.1º - **REJEITAR** o Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.065238/2020-11, em relação aos fatos objetos dos referidos procedimentos administrativos, decorrentes da Operação Enredados, deflagrada em 2015 pela Polícia Federal, ante a comprovação de concessão de vantagem indevida e interferência na fiscalização, infringindo os incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 para aplicar ao Ente Privado J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001-09, nos termos do art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, a seguinte penalidade:

a) **multa pecuniária ao Ente Privado J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001- 09 no valor de R\$4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos),** nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

Art. 2º - DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, nos

termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo os seguintes títulos dos extratos, "**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013 - Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.043799/2018-36**", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento às expensas do Ente Privado apenado, cumulativamente:

a) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

b) **Em edital** afixado pelo **prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias** no próprio estabelecimentos ou no local de exercício das atividades, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

c) No sítio eletrônico do Ente Privado, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por, no mínimo, o prazo fixado na alínea anterior, para cada Ente apenado, na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso possua.

Art. 3º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica-Jurídico Correcional:

a) notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI;

b) acompanhar os eventuais pedidos de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, nos termos do art. 11 do Decreto nº 8.420/15.

c) após o referido prazo, realizar a alimentação do Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

d) no caso de não apresentação da referida impugnação, inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas, bem como promover as cobranças administrativas, conforme determina a legislação.

e) certificar o cumprimento ou não das sanções ora imputadas, com os

**NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR**

Corregedor

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO PELO ENTE PRIVADO:**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013  
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº  
21000.053044/2020-64

Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de **R\$4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos)**, e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

**J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001- 09**

cujos fatos decorrem da Operação Enredados, deflagrada em 2015 pela Polícia Federal, ante a comprovação de concessão de vantagem indevida e interferência na fiscalização, infringindo o disposto nos incisos I e V do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.



Documento assinado eletronicamente por **NELIO DO AMPARO MACABU JUNIOR, Corregedor**, em 04/05/2022, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED]

Referência: Processo nº 21000.053044/2020-64

SEI: nº 21460190

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/05/2022 | Edição: 84 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Corregedoria

## DECISÃO DE 4 DE MAIO DE 2022

Referência: Processo SEI nº 21000.053044/2020-64.

Interessados: Corregedoria do MAPA

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

O CORREGEDOR do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 13367598), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 113/2021/CG/MAPA (SEI nº 14288097), pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399751), o DESPACHO CONJUR n. 02194/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399756), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00753/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399759), de 29/04/2022, os quais adoto, na forma do descrito no Despacho nº 364/CORREG (21458071), sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, RESOLVO:

Art.1º - REJEITAR o Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.065238/2020-11, em relação aos fatos objetos dos referidos procedimentos administrativos, decorrentes da Operação Enredados, deflagrada em 2015 pela Polícia Federal, ante a comprovação de concessão de vantagem indevida e interferência na fiscalização, infringindo os incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 para aplicar ao Ente Privado J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001-09, nos termos do art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, a seguinte penalidade:

a) multa pecuniária ao Ente Privado J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001- 09 no valor de R\$4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

Art. 2º - DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo os seguintes títulos dos extratos, "MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013 - Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.043799/2018-36", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento às expensas do Ente Privado apenado, cumulativamente:

Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

Em edital afixado pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias no próprio estabelecimentos ou no local de exercício das atividades, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

No sítio eletrônico do Ente Privado, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por, no mínimo, o prazo fixado na alínea anterior, para cada Ente apenado, na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso possua.

Art. 3º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica-Jurídico Correccional:

a) notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI;

b) acompanhar os eventuais pedidos de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, nos termos do art. 11 do Decreto nº 8.420/15.

c) após o referido prazo, realizar a alimentação do Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

d) no caso de não apresentação da referida impugnação, inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas, bem como promover as cobranças administrativas, conforme determina a legislação.

e) certificar o cumprimento ou não das sanções ora imputadas, com os encaminhamentos de praxe.

**NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR**

Corregedor

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO PELO ENTE PRIVADO:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.053044/2020-64

Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001- 09

cujos fatos decorrem da Operação Enredados, deflagrada em 2015 pela Polícia Federal, ante a comprovação de concessão de vantagem indevida e interferência na fiscalização, infringindo o disposto nos incisos I e V do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENACAO DE PARECERES CORRECONAIS - COPC

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo, 1º andar , Sala 131- B - Bairro Zona Cívico-  
Administrativa - DF, CEP 70043-900  
Tel: (61) 3218-2691

<b>NOTA TÉCNICA Nº</b>	63/2022/CORREG/MAPA
<b>PROCESSO SEI Nº</b>	21000.053044/2020-64
<b>INTERESSADO:</b>	J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
<b>ASSUNTO:</b>	Pedido de Reconsideração - Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

## I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Trata-se o presente de Pedido de Reconsideração apresentado pelo ente privado **J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ nº 86.694.056/0001-09**, apenado com multa no valor de **R\$ 4.702,80** (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos) e publicação extraordinária, conforme determinação do Termo de Julgamento nº **132/2022/CORREG/MAPA**, de 04 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União, Edição 84, Seção 1, Página 13 de 05 de maio de 2022 (21490237).

2. A presente demanda refere-se ao Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica - PAR instaurado pela Portaria nº 290, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU do dia 20 de agosto de 2020, edição 160, seção 2, página 4 (11684023).

## II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS

### DO INTERESSE DE RECORRER E DO CABIMENTO

3. Quanto ao interesse em recorrer, tem-se que tal pressuposto encontra-se preenchido na medida em que a decisão prolatada pela Autoridade Correconal, o Termo de Julgamento nº **132/2022/CORREG/MAPA**, de 04 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União, Edição 84, Seção 1, Página 13 de 05/05/2022, que acolhendo parcialmente o relatório final da Comissão de Processo de responsabilização de Pessoa Jurídica, aplicou a penalidade de multa, no valor de **R\$ 4.702,80** (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos) e publicação extraordinária da referida decisão, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso I e II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013 à empresa **J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA**.

4. Quanto ao cabimento do presente instrumento recursal, tem-se que também este pressuposto encontra-se atendido haja vista previsão contida no Decreto 8.420/15 e na Instrução Normativa 13/2019/CGU, que ao regulamentarem o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica no âmbito do Poder Executivo

Federal - PAR, trouxeram em seu bojo exatamente como instrumento apto a impugnar decisão proferida pela Autoridade Julgadora o Pedido de Reconsideração. Transcreve-se:

Decreto 8.420/15

[...]

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

Instrução Normativa 13/2018/CGU

[...]

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 28. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

### **DA LEGITIMIDADE**

5. O pedido de reconsideração foi interposto pela patrona do apenado, Dra. Samantha de Andrade, advogada e representante da Empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, conforme se depreende do documento SEI (12258910), constante nos autos do Processo de Responsabilização nº 21000.053044/2020-64, razão pela qual indene de dúvidas a legitimidade da parte interessada, bem como da regularidade de sua representação.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

6. O prazo para interposição do pedido de Reconsideração também encontra-se devidamente regulamentado pelo Decreto 8.420/15 e pela Instrução Normativa 13/2018/CGU, que como já dito alhures regulamentam o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica no âmbito do Poder Executivo Federal - PAR, conferindo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Julgamento no Diário Oficial da União.

7. No comento caso, tem-se que a decisão foi publicada em 05/05/2022 (21490237) e o ente privado apresentou o seu requerimento na data de 16/05/2022 (21674194). Nesse sentido, tem-se como tempestiva a presente manifestação.

## **III. DA ANÁLISE**

### **DA PRELIMINAR DE ERRO NA DECISÃO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO**

8. O Requerente em seu pedido de reconsideração alega, resumidamente, que não existe fundamento algum, na decisão do Corregedor, dos motivos que levaram a penalizá-la. Informa que há descumprimento do §6º do art. 9º do Decreto 8.420/2015 e do §1º do art 50 da Lei 9.784/99. Nesse sentido informa que todos fundamentos dos pareceres que subsidiaram a decisão são favoráveis à empresa:

Contudo, todos os fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, em especial aquelas mencionadas como fundamento da decisão 1, SÃO TOTALMENTE FAVORÁVEIS À PETICIONANTE!!!! Ou seja, são fundamentos que indicam que não houve nenhuma irregularidade. (*sic*)

9. Esta unidade correcional entende que os argumentos do Requerente não condizem com a realidade, pois todos os pareceres que subsidiaram a decisão do Termo de Julgamento nº **132/2022/CORREG/MAPA** concluem pela responsabilização da empresa, nos seguintes termos:

**Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA (14288097):**

Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se a **REJEIÇÃO do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização -**

**CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., CNPJ 86.694.056/0001-09**, pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

Multa no valor de **R\$ 4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item III desta Nota Técnica, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito naquele mesmo item;

Publicação extraordinária.

**PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU (21399751):**

Em face de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, nos limites da análise que lhe compete, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência afetos exclusivamente ao gestor público, **manifesta-se pela viabilidade jurídica da punição** da J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001-09, rejeitando o Relatório Final da Comissão de PAR e acolhendo, em parte, a Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA, bem como a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da condenação, com fundamento nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c os incisos I e II do art. 15 e arts. 17 e 18, todos do Decreto nº 8.420, de 2015, em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**DESPACHO n. 00753/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (21399759):**

Atendendo ao disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 12.846/2013, nos termos do DESPACHO n. 02194/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos, **aprovo o PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU.**

**Despacho nº 364/CORREG (21458071):**

Assim, **acolho integralmente** a Nota Técnica da Corregedoria e parcialmente o Parecer CONJUR citado para **determinar a condenação do Ente Privado** J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001-09, pelo cometimento das irregularidades previstas nos incisos I e V do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, com a aplicação das sanções de multa pecuniária no valor de **R\$4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos) e publicação extraordinária da sanção condenatória.**

10. Como pode ser verificado, a nota técnica, o parecer e os despachos que subsidiaram a decisão da autoridade julgadora, **ratificam a responsabilização da empresa Requerente.**

11. Já em relação ao Relatório Final elaborado pela da Comissão de PAR - CPAR, é importante ressaltar que a autoridade julgadora não está totalmente vinculada ao entendimento da Comissão Processante. Nestes termos, cita-se o disposto no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU:

Nesse sentido, em regra, o relatório final elaborado pela comissão processante vinculará à autoridade julgadora. No entanto, isso não significa que a autoridade julgadora estará sempre subjugada ao entendimento externado pela comissão processante, afinal o mencionado efeito do relatório final produz apenas **vinculação relativa**, detendo o **julgador factível possibilidade de discordar do órgão colegiado, desde que o faça com fundamentos nas provas insertas nos autos do processo administrativo.** Ou seja, o que de fato vincula a autoridade julgadora ou a autoridade administrativa processante, a exemplo da comissão, são os

elementos probatórios coligidos nos autos do PAR, demonstrando as sensíveis premissas que lastreiam a congruência das conclusões exaradas. Entretanto, tal regra não foi prevista expressamente na Lei nº 12.846/2013. Porém, foi contemplada no bojo do Decreto nº 8.420/2015, nos termos do parágrafo 6º, do art. 9º, consignando-se que eventual decisão contrária ao relatório da comissão “deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR”, em alinhamento com o já previsto no art. 168 da Lei nº 8.112/1990, que regula o regime disciplinar dos servidores públicos da União, de indiscutível aplicação subsidiária ao PAR.

12. Verifica-se, portanto, que a decisão da autoridade julgadora está devidamente embasada em pareceres e notas técnicas elaboradas no transcurso do feito, provando a responsabilização da empresa Requerente.

13. Nesse sentido **não deve ser acolhido o pedido de arquivamento do PAR**, pois a alegação da Requerente não corresponde com a verdade material e os documentos juntados ao PAR.

### **DA PRESCRIÇÃO**

14. A requerente alega que o PAR estaria prescrito e pugna-se pela decretação de tal instituto, porém a análise da prescrição está exaustivamente explicada nos parágrafos 27 a 31 do PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU (21399751), onde comprova-se que não ocorreu prescrição no presente PAR:

27. A esse respeito, o Relatório Final da IPS nº 0540/2020 destacou que "(...) ainda que a Operação Policial tenha sido deflagrada em 15/10/2016 (sic), não foi nesta data que a autoridade tomou conhecimento das provas coletadas pela Polícia Federal. A própria Polícia Federal só foi capaz de sintetizar os primeiros elementos de autoria e materialidade já apurados na operação em 27/11/2015, por meio do Relatório Final do Inquérito nº 923/2014. Ainda assim, por mais que se considere a data inicial como aquela da deflagração da Operação Policial, percebe-se que o processo não se encontra prescrito para instauração dos procedimentos correccionais".

28. De fato, ainda que se considere a data de 15/10/2015 como de efetivo conhecimento dos fatos pela Administração Pública para fins de início da contagem do prazo prescricional, não se operou a prescrição para dar início ao processo apuratório, uma vez que o prazo foi interrompido em 20/08/2020, com a instauração do PAR, conforme prescreve o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846, 2013.

29. Considerando que a instauração do presente procedimento ocorreu em 20/08/2020, interrompendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos iniciado com a ciência do fato pela Administração Pública, verifica-se que também não se operou a prescrição para o exercício do poder punitivo da Administração Pública.

30. Dessa forma, destaca-se o seguinte cronograma temporal:

15/10/2015 (ciência dos fatos pela Administração Pública, dando início ao lapso temporal de 5 anos);

Em 20/08/2020 ocorreu a interrupção da prescrição com a instauração do PAR, por meio da PORTARIA nº 290, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 160, Seção 2, Página 4, de 20 de agosto de 2020;

20/08/2020 + 5 anos = 20/08/2025

31. Portanto, na presente fase do PAR, prévia ao julgamento, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação das penalidades no presente caso, ante a ausência da perda da pretensão punitiva.

15. Nesse sentido, **o pleito da empresa não merece ser acolhido.**

### **DA NECESSIDADE DE ARQUIVAR O PAR**

16. Nessa alegação a Requerente ataca o mérito administrativo, buscando nos argumentos do Relatório Final da CPAR, as justificativas para embasar seu pleito

de arquivamento.

17. Conforme já citado nesta nota técnica, o relatório final da comissão processante não vincula totalmente a decisão da autoridade julgadora, desse modo, a penalidade aplicada pelo Corregedor do Mapa está embasada na Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA (14288097) e no PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU (21399751), bem como nas provas carreadas aos autos, as quais comprovaram que o entendimento da CPAR estava equivocado, sugerindo, assim, a responsabilização da Requerente.

18. A responsabilização fica evidente nos seguintes trechos da Nota Técnica nº 113/2021/CORREG/MAPA (14288097):

No Relatório Final Complementar do Inquérito Policial nº 923/2014 (doc. SEI nº 11741378), a Autoridade Policial relata que, após análise de materiais apreendidos e mídias, foi possível afirmar que a permanência do agente público [REDACTED] [REDACTED] no cargo de autoridade máxima da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura em Santa Catarina estava intimamente relacionada com o apoio político dos armadores e empresários do ramo da pesca, diante da facilidade de obtenção de licenças naquele estado.

Ademais, no Auto de Qualificação e Interrogatório (doc. SEI nº 11741477), [REDACTED] informa que pediu dinheiro emprestado a [REDACTED], o que confirma a relação comercial do servidor público com o representante do ente privado, em claro conflito de interesses. A Autoridade Policial corrobora a constatação do fato de que [REDACTED] sócio da empresa indiciada J GONÇALVES, deu dinheiro para [REDACTED] a título de empréstimo e, em contrapartida, [REDACTED] atendia os pedidos de [REDACTED].

(...)

A relação irregular entre a J GONÇALVES e [REDACTED] [REDACTED] fica evidenciada no depoimento do ex-Superintendente, no qual percebe-se que o agente público confirma que pedia favores (dinheiro emprestado) ao sócio da empresa. Nesse sentido, conforme provas dos autos, ficou suficientemente comprovado o nexo causal de que a concessão de licenças por parte de [REDACTED] às embarcações da J GONÇALVES, contrariando os normativos vigentes, foi decorrente da interlocução empreendida pela esposa de [REDACTED] junto ao agente público.

19. Diante de todo o exposto, o pleito da empresa não merece ser acolhido, pois resta sedimentado que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente a amparar a responsabilidade administrativa do ente privado **J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 86.694.056/0001-09** pela prática do ato lesivo previsto no inciso I e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

#### **IV. CONCLUSÃO**

20. Dado todo o exposto, mesmo após apreciação dos argumentos expostos no Pedido de Reconsideração, não se vislumbra quaisquer razões para alteração de entendimento por parte desta unidade correcional quanto à responsabilização do ente privado recorrente **J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 86.694.056/0001-09**.

21. Assim, manifesta-se pelo recebimento do presente pedido de reconsideração, em razão de sua legitimidade e tempestividade, mas, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de todas as circunstâncias de fato e de direito apostos em linhas volvidas.

À consideração superior,

Encaminho os presentes autos ao Corregedor do MAPA, autoridade

competente à luz da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10.

*(assinado eletronicamente)*

**GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA**

Coordenador-Geral - CGCOR

Corregedoria do MAPA



Documento assinado eletronicamente por **GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA, Coordenador-Geral**, em 09/06/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED].

**Referência:** Processo nº 21000.053044/2020-64

SEI nº 22012731



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
CORREGEDORIA**

**TERMO DE JULGAMENTO nº 170/2022/CORREG/MAPA**

**Referência:** Processo SEI nº 21000.053044/2020-64

**Interessados:** J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001- 09

**Assunto:** Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

**O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 13367598), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 113/2021/CG/MAPA (SEI nº 14288097), pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399751), o DESPACHO CONJUR n. 02194/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399756), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00753/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399759), de 29/04/2022, os quais adoto, na forma do descrito no Despacho nº 364/CORREG (21458071), e Nota Técnica nº 63/2022/CORREG/MAPA (22012731) sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, **RESOLVO:**

Art. 1º - **C O N H E C E R** d o **P E D I D O** **D E RECONSIDERAÇÃO** Administrativo, com efeito suspensivo, apresentado pelo Requerente, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade (cabimento, legitimidade e tempestividade) de seu apelo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 8.420/2015;

Art. 2º - **NEGAR PROVIMENTO**, no mérito, ao pleito formulado, com força na Nota Técnica 63/2022/CORREG/MAPA (22012731), mantendo *in totum* a decisão estampada no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.053044/2020-64, conforme **TERMO DE JULGAMENTO nº 132/2022/CORREG/MAPA**, publicado no Diário Oficial da União em 05/05/2022 (doc. SEI nº 21490237), haja vista que, como demonstrado pela área técnica, não merece acolhimento o pedido de reconsideração apresentado pelo Requerente.

Art. 3º - **DETERMINAR**, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.420, de 2015, que a empresa **J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001- 09**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de

publicação da nova decisão, cumpra as sanções que lhe foram impostas, sendo cumulativamente:

I - Pagamento de multa, no valor de **R \$ 4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos)**, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

II - Publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo os seguintes títulos dos extratos, **“MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013 - Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.053044/2020-64”**, contendo as informações do art. 1º do presente julgamento às expensas do Ente Privado apenado, cumulativamente:

a) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

b) Em edital afixado pelo **prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias** no próprio estabelecimentos ou no local de exercício das atividades, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

c) No sítio eletrônico do Ente Privado, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por, no mínimo, o prazo fixado na alínea anterior, para cada Ente apenado, na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso possua.

Art. 4º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica Jurídico Correcional:

a) Notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de “acesso externo” do Sistema SEI;

b) Alimentar o Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

c) Inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas;

d) Emitir a Guia de Recolhimento da União em desfavor do referido Ente Privado, com prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, conforme art. 25 do Decreto nº 8.420/2015, bem como acompanhar o adimplemento das obrigações impostas

nesta decisão; e

e) Realizar os outros procedimentos correccionais de praxe até a conclusão do processo na seara administrativa.

Brasília, 09 de junho de 2022.

**NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR**

Corregedor

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO:**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013  
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº  
21000.053044/2020-64

Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de **R\$ 4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos)**, e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

**J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001- 09**

cujos fatos decorrem da Operação Enredados, deflagrada em 2015 pela Polícia Federal, ante a comprovação de concessão de vantagem indevida e interferência na fiscalização, infringindo o disposto nos incisos I e V do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.



Documento assinado eletronicamente por **NÉLIO DO AMPARO MACABU JUNIOR, Corregedor**, em 09/06/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED]

Referência: Processo nº 21000.053044/2020-64

SEI: nº 22124748

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/06/2022 | Edição: 110 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Corregedoria

## DECISÃO DE 9 DE JUNHO DE 2022

TERMO DE JULGAMENTO nº 170/2022/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.053044/2020-64

Interessados: J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001- 09

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 13367598), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 113/2021/CG/MAPA (SEI nº 14288097), pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00942/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399751), o DESPACHO CONJUR n. 02194/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399756), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00753/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21399759), de 29/04/2022, os quais adoto, na forma do descrito no Despacho nº 364/CORREG (21458071), e Nota Técnica nº 63/2022/CORREG/MAPA (22012731) sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, RESOLVO:

Art. 1º - CONHECER do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Administrativo, com efeito suspensivo, apresentado pelo Requerente, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade (cabimento, legitimidade e tempestividade) de seu apelo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 8.420/2015;

Art. 2º - NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao pleito formulado, com força na Nota Técnica 63/2022/CORREG/MAPA (22012731), mantendo in totum a decisão estampada no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.053044/2020-64, conforme TERMO DE JULGAMENTO nº 132/2022/CORREG/MAPA, publicado no Diário Oficial da União em 05/05/2022 (doc. SEI nº 21490237), haja vista que, como demonstrado pela área técnica, não merece acolhimento o pedido de reconsideração apresentado pelo Requerente.

Art. 3º - DETERMINAR, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.420, de 2015, que a empresa J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001- 09, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da nova decisão, cumpra as sanções que lhe foram impostas, sendo cumulativamente:

I - Pagamento de multa, no valor de R\$ 4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

II - Publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo os seguintes títulos dos extratos, "MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013 - Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.053044/2020-64", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento às expensas do Ente Privado apenado, cumulativamente:

a) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

b) Em edital afixado pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias no próprio estabelecimentos ou no local de exercício das atividades, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

c) No sítio eletrônico do Ente Privado, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por, no mínimo, o prazo fixado na alínea anterior, para cada Ente apenado, na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso possua.

Art. 4º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica Jurídico Correccional:

a) Notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI;

b) Alimentar o Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

c) Inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas;

d) Emitir a Guia de Recolhimento da União em desfavor do referido Ente Privado, com prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, conforme art. 25 do Decreto nº 8.420/2015, bem como acompanhar o adimplemento das obrigações impostas nesta decisão; e

e) Realizar os outros procedimentos correccionais de praxe até a conclusão do processo na seara administrativa.

#### **NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR**

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.053044/2020-64

Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 4.702,80 (quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

J GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - CNPJ 86.694.056/0001- 09

cujos fatos decorrem da Operação Enredados, deflagrada em 2015 pela Polícia Federal, ante a comprovação de concessão de vantagem indevida e interferência na fiscalização, infringindo o disposto nos incisos I e V do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.*